



Bruxelas, 15 de abril de 2014 (03.07)
(OR. en)

9033/14

PUBLIC 70
INF 125

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2013.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2013

3276.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço)) realizada em Bruxelas, em 2 e 3 de dezembro de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho de 2 de dezembro de 2013 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 JO L 347 de 20/12/2013, p. 884–891	11791/13 REV 7	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira	11838/13	Não aplicável	Não aplicável

Declaração comum sobre os recursos próprios

1. O artigo 311.º do TFUE estipula que a União se deve dotar dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas e que o orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas. O terceiro parágrafo do mesmo artigo determina que o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, adota uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios e que, neste contexto, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente.
2. Com base nestas disposições, em junho de 2011 a Comissão apresentou um conjunto de propostas de reforma do sistema de recursos próprios da União. Na sua reunião de 7/8 de fevereiro, o Conselho Europeu acordou em que o sistema de recursos próprios se deverá pautar pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência e equidade. Além disso, o Conselho Europeu convidou o Conselho a prosseguir os seus trabalhos sobre a proposta da Comissão relativa a um novo recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Convidou também os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (ITF) a analisar se este poderia passar a ser a base de um novo recurso próprio para o orçamento da UE.
3. Os trabalhos sobre a questão dos recursos próprios devem ser aprofundados. Para o efeito, será convocado um Grupo de alto nível, constituído por membros designados pelas três instituições. O Grupo terá em conta todos os contributos, atuais e futuros, que possam ser prestados pelas três instituições europeias e pelos parlamentos nacionais. Deverá tirar partido do conhecimento especializado adequado, nomeadamente das autoridades orçamentais e fiscais nacionais, bem como de peritos independentes.
4. O Grupo procederá a uma revisão geral do sistema de recursos próprios, pautando-se pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência, equidade e responsabilização democrática. Uma primeira avaliação estará disponível no final de 2014. A evolução dos trabalhos será avaliada a nível político em reuniões no mínimo semestrais.
5. No decurso de 2016, os parlamentos nacionais serão convidados para um conferência interinstitucional destinada a avaliar o resultado deste trabalho.
6. Com base nesses resultados, a Comissão avaliará a oportunidade de tomar novas iniciativas em matéria de recursos próprios. Esta avaliação será feita paralelamente à avaliação a que se refere o artigo 2.º do regulamento do QFP a fim de ponderar eventuais reformas a efetuar no período abrangido pelo quadro financeiro plurianual.

Declaração comum sobre a melhoria da eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em trabalhar concertadamente com o objetivo de obter poupanças e uma melhor sinergia a nível nacional e europeu a fim de melhorar a eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE. Para o efeito, as instituições tirarão partido, da forma que considerarem mais conveniente, nomeadamente, do conhecimento das boas práticas e da partilha de informação, bem como da avaliação independente disponível. Os resultados deverão estar disponíveis e servir de base para a proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual.
Declaração comum O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem que o processo orçamental anual relativo ao QFP 2014-2020 integrará, consoante o que for necessário, as questões relativas ao género, tendo em conta a forma como o enquadramento financeiro geral da União contribui para uma maior igualdade de género (e assegura a integração da perspetiva de género).
Declaração comum sobre o artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 As Instituições acordam em utilizar o montante referido no artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 do seguinte modo: 2 143 milhões de EUR para o emprego jovem, 200 milhões de EUR para o Horizonte 2020, 150 milhões de EUR para o ERASMUS e 50 milhões de EUR para o COSME.
Declaração da Comissão Europeia sobre as declarações de gestão nacionais Na sua resolução relativa à quitação, de 17 de abril de 2013, o Parlamento Europeu solicitou que fosse elaborado um modelo para as declarações de gestão nacionais a emitir pelos Estados-Membros ao nível político apropriado. A Comissão está preparada para analisar este pedido e deseja convidar o Parlamento Europeu e o Conselho a participarem num grupo de trabalho a fim de formular recomendações até ao final do ano.
Declaração da Comissão Europeia sobre a avaliação/revisão No que diz respeito ao disposto no artigo 2.º do QFP, tendo em conta o resultado da avaliação, a Comissão confirma a sua intenção de apresentar propostas legislativas tendo em vista a revisão do regulamento do QFP. Neste contexto, prestará particular atenção ao funcionamento da margem global para os pagamentos, a fim de garantir que o limite máximo global para os pagamentos se mantenha disponível ao longo do período em apreço. Analisará igualmente a evolução da margem global para as autorizações. A Comissão tomará também em conta as exigências específicas do programa Horizonte 2020. A Comissão analisará igualmente a possibilidade de alinhar as suas propostas para o próximo QFP pelos ciclos políticos das Instituições.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE JO L 347 de 20/12/2013, p. 104–173	PE-CONS 67/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: AT, MT
Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)" e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 JO L 347 de 20/12/2013, p. 81–103	PE-CONS 66/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: MT

As seguintes declarações dizem respeito a ambos os regulamentos:

Declaração de Malta

Malta acolhe favoravelmente o programa-quadro Horizonte 2020, que constitui um instrumento fundamental para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a implementação da iniciativa emblemática no quadro da estratégia Europa 2020 – "União da Inovação", assim como para a concretização dos compromissos assumidos no seu âmbito. Neste contexto, Malta tem-se empenhado e participado plenamente nas negociações destinadas a elaborar um programa Horizonte 2020 inclusivo que recompense a excelência e apoie a potencial excelência.

Apesar disso, Malta não pode concordar com a elegibilidade para financiamento, ao abrigo do Programa-Quadro Horizonte 2020, de atividades que impliquem a destruição de embriões humanos.

Também é de opinião que a abordagem prevista pelo Programa-Quadro "Horizonte 2020" proposto não tem suficientemente em linha de conta o potencial terapêutico das células estaminais adultas.

Além do mais, Malta acredita que o princípio da subsidiariedade deve ser respeitado integralmente e que a UE deveria abster-se de financiar atividades de investigação que envolvam princípios éticos fundamentais, que diferem consoante os Estados-Membros.

Declaração da Áustria sobre investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas

No que se refere ao financiamento da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas por fundos públicos, a Áustria tem uma posição clara, que é coerente com a posição que assumiu em relação aos 6.º e 7.º programas-quadro de investigação da UE.

O financiamento da investigação por fundos públicos exige o cumprimento de elevadas normas éticas. A Áustria é de opinião que as células estaminais adultas devem ter prioridade absoluta sobre o financiamento da investigação no domínio das células estaminais embrionárias. Além disso, tendo em vista as decisões entretanto tomadas pelo TJE no que se refere à questão da patenteabilidade dos procedimentos em matéria de células estaminais embrionárias, terá de ser clarificado se o financiamento desses procedimentos não deveria em princípio ser posto de lado.

Declaração da Áustria sobre investigação em matéria de energia

A Áustria propôs por várias vezes que se prevesse no presente regulamento a realização de investigações para avaliar o potencial de uma economia sem energia de cisão nuclear. Esta proposta da Áustria não foi tida em conta.

Declaração da Comissão

"No que diz respeito ao Programa-Quadro Horizonte 2020, a Comissão Europeia propõe que se prossiga um quadro ético idêntico ao do Sétimo Programa-Quadro para a decisão sobre o financiamento da UE da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas.

A Comissão Europeia propõe que se prossiga este quadro ético dado que desenvolveu, com base na experiência adquirida, uma abordagem responsável numa área científica muito promissora e que comprovadamente funciona de forma satisfatória no contexto de um programa de investigação em que participa um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos.

- (1) A decisão relativa ao Programa-Quadro Horizonte 2020 exclui explicitamente do financiamento comunitário três áreas de investigação:
 - Atividades de investigação que visam a clonagem humana para fins reprodutivos;
 - Atividades de investigação destinadas a modificar o património genético dos seres humanos, suscetíveis de tornar tais alterações hereditárias;
 - Atividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos, exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas.
- (2) Não será financiada qualquer atividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada num Estado-Membro qualquer atividade que seja nele proibida.
- (3) A decisão relativa ao Horizonte 2020 e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento comunitário da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.

- (4) Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não solicita explicitamente a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objetivos que pretendem atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos comunitários atribuída à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não há razão para uma alteração substancial desta situação no Horizonte 2020.
- (5) Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objetivos científicos.
- (6) As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais, e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adotada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as regras dos países nos quais a investigação será efetuada.
- (7) Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projeto.

- (8) Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve solicitar a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante antes do início do projeto. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á se o projeto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.
- (9) Uma proposta que passe na avaliação científica, nos exames éticos nacionais ou locais e no exame ético europeu será apresentada para aprovação, caso a caso, aos Estados-Membros reunidos num comité de regulamentação. Não serão financiados projetos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- (10) A Comissão Europeia continuará a trabalhar no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela Comunidade, em benefício dos doentes em todos os países.
- (11) A Comissão Europeia apoiará ações e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão continuará a apoiar um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- (12) A Comissão Europeia manterá a prática atual e não apresentará ao comité que atua em conformidade com o procedimento de exame propostas de projetos que incluam atividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento comunitário de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 5.º, n.º 7, do Programa Específico

A Comissão lamenta vivamente a inclusão do n.º 7 no artigo 5.º que introduz o procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 para a concessão de ajuda financeira da União aos projetos ou partes de projetos selecionados na sequência de cada convite à apresentação de propostas com base nos programas de trabalho referidos no artigo 5.º do Programa Específico de Execução do Horizonte 2020. A Comissão recorda que não propôs este procedimento em qualquer dos atos setoriais do QFP. O objetivo era simplificar os programas do QFP a favor dos beneficiários do financiamento da UE. A aprovação de decisões de subvenção sem controlo de um comité poderá acelerar o processo de redução do prazo de aprovação a favor dos beneficiários e evitar burocracia desnecessária e os outros custos. Além disso, a Comissão recorda que a tomada de decisões de subvenção faz parte da sua prerrogativa institucional relacionada com a execução do orçamento e, por conseguinte, não deve ser adotada através do procedimento de comitologia.

A Comissão considera igualmente que esta inclusão não pode servir de precedente para outros instrumentos de financiamento.

Declaração da Comissão relativa ao Processo Acelerado para a Inovação

A Comissão tenciona assegurar a visibilidade adequada entre a comunidade de investigação e inovação no que respeita ao Processo Acelerado para a Inovação, através de atividades de sensibilização e comunicação, antecedendo o convite-piloto, em 2015.

A Comissão não tenciona limitar a duração das ações prévias do Processo Acelerado para a Inovação. Fatores como a sensibilidade do momento e a situação de concorrência internacional são tidas em suficiente conta aquando da avaliação do "impacto" de uma proposta, visando permitir uma flexibilidade em consonância com as várias características específicas em diferentes domínios da investigação aplicada.

Além da avaliação exaustiva efetuada no quadro da avaliação intercalar do Horizonte 2020, o Processo Acelerado piloto para a Inovação será submetido a um controlo contínuo de todos os aspetos práticos relacionados com a apresentação, avaliação, seleção e orçamentação das propostas ao abrigo do convite relativo ao Processo Acelerado para a Inovação, a começar desde a primeira data-limite em 2015.

Para permitir que o processo piloto seja eficaz e assegurar que é realizada uma avaliação adequada, poderá ser necessário apoiar até cem projetos.

Declaração relativa à energia (Programa-Quadro)

A Comissão reconhece o crucial papel que desempenharão no futuro a eficiência energética do utilizador final e as energias renováveis, a importância das redes e do armazenamento de melhor qualidade para maximizar o seu potencial, e a necessidade de medidas de comercialização, visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis.

A Comissão procurará garantir que, pelo menos, 85% do orçamento do desafio Energia do programa Horizonte 2020 seja gasto nos domínios dos combustíveis não fósseis, no quadro dos quais, pelo menos, 15% do orçamento geral do desafio Energia seja gasto em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no programa Energia Inteligente – Europa III. Este programa será executado através de uma estrutura de gestão específica e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, como tem sido feito até ao momento.

A parte restante será destinada às tecnologias baseadas em combustíveis fósseis e às opções de desenvolvimento, consideradas essenciais para alcançar as metas de 2050 e apoiar a transição para um sistema sustentável de energia.

A Comissão acompanhará os progressos da realização destes objetivos e apresentará, periodicamente, relatórios sobre os progressos realizados.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 6.º, n.º 5 (Programa-Quadro)

Sem prejuízo do procedimento orçamental anual, a Comissão tenciona apresentar, no contexto do diálogo estruturado com o Parlamento Europeu, um relatório anual sobre a execução da repartição orçamental, definida no Anexo II do programa Horizonte 2020, por prioridades e objetivos específicos nessas prioridades, incluindo a eventual aplicação do artigo 6.º, n.º 5.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 12.º (Programa-Quadro)

Mediante pedido, a Comissão apresentará os programas de trabalho aprovados à comissão competente no Parlamento Europeu.

Declaração da Comissão relativa ao selo de excelência (Programa-Quadro)

A intervenção a nível da União torna possível a concorrência à escala da UE com vista a seleccionar as melhores propostas, elevando assim os níveis de excelência e proporcionando visibilidade à investigação e inovação de ponta.

A Comissão considera que as propostas de projetos do Conselho Europeu de Investigação, Marie Skłodowska-Curie, de ações de formação de equipas, do instrumento PME fase 2 ou propostas elaboradas em colaboração, que tenham obtido avaliação positiva, mas não possam ser financiadas por razões orçamentais, continuam a cumprir o critério de excelência do programa Horizonte 2020.

Mediante aprovação dos participantes, esta informação pode ser partilhada com as autoridades competentes.

A Comissão, por conseguinte, acolhe favoravelmente todas as iniciativas para financiar os referidos projetos através de fontes nacionais, regionais ou privadas. Neste contexto, a política de coesão tem também um papel crucial a desempenhar através do reforço da capacidade.

Declaração da Comissão relativa à difusão da excelência e alargamento da participação (Programa-Quadro)

A Comissão está empenhada em criar e aplicar as medidas visando eliminar a clivagem no domínio da investigação e inovação na Europa, no quadro da nova rubrica "Difusão da excelência e alargamento da participação". O nível de financiamento previsto para estas medidas não será inferior ao montante gasto no sétimo programa-quadro em ações relacionadas com o "alargamento da participação".

O orçamento afetado à difusão da excelência e alargamento da participação deve apoiar as novas atividades COST realizadas no contexto do "alargamento da participação". As atividades COST não abrangidas e que tenham igual dimensão em termos de orçamento devem ser apoiadas pelo orçamento afetado à rubrica "6. A Europa num mundo em mudança – Sociedades inclusivas, inovadoras e refletidas".

A maioria das atividades relativas ao mecanismo de apoio a políticas e às redes transnacionais de pontos de contacto nacionais deve igualmente beneficiar do orçamento afetado à rubrica "6. A Europa num mundo em mudança – Sociedades inclusivas, inovadoras e refletidas".

Declaração da Comissão relativa às orientações sobre os critérios para aplicar o "bónus" (Regras de participação)

Relativamente às remunerações adicionais, a Comissão tenciona, sem demora, publicar diretrizes relativas aos critérios para a sua aplicação após a adoção das regras de participação e difusão relativas ao programa Horizonte 2020.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 42.º (Regras de Participação)

É intenção da Comissão estabelecer prazos no modelo de convenção de subvenção relativamente à proteção dos resultados, tendo em conta os prazos do Sétimo Programa-Quadro.

Declaração da Comissão relativa ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação (Regras de Participação)

Em resposta às solicitações das partes interessadas, a Comissão está empenhada em clarificar a questão do cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação, segundo as linhas expostas na presente declaração.

As orientações relativas ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação no quadro do programa Horizonte 2020 aplicar-se-ão aos custos das grandes infraestruturas de investigação com um valor total de, no mínimo, 20 milhões de EUR para um determinado beneficiário, calculado pela soma dos valores patrimoniais históricos das infraestruturas de investigação, tal como inscritos no último balanço encerrado do referido beneficiário antes da data de assinatura da convenção de subvenção, ou determinado com base nos custos de locação e de *leasing* das infraestruturas de investigação.

Abaixo deste limiar, as orientações relativas ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação no quadro do programa Horizonte 2020 não se aplicarão. Os diferentes custos podem ser declarados custos diretos elegíveis, em conformidade com as disposições aplicáveis da convenção de subvenção.

Em geral, será possível declarar como custos diretos todos os custos que, simultaneamente, preencham os critérios gerais de elegibilidade e estejam diretamente relacionados com a execução da ação, podendo, por conseguinte, ser diretamente imputados a esta.

Para uma grande infraestrutura de investigação utilizada para um projeto, será tipicamente o caso dos custos de capital e dos custos de funcionamento.

"Custos de capital" serão os custos incorridos para a criação e/ou renovação de grandes infraestruturas de investigação, bem como alguns custos de reparação e manutenção específicas das grandes infraestruturas de investigação bem como de partes ou componentes integrantes essenciais.

"Custos de funcionamento" serão custos que o beneficiário suporta especificamente para a gestão das infraestruturas de investigação de grande dimensão.

Pelo contrário, alguns custos, tipicamente, não podem ser declarados como custos diretos, mas consideram-se reembolsados através do montante fixo para os custos indiretos, por exemplo, a locação, o leasing ou os custos de amortização de edifícios e sedes administrativas.

Se as atividades do projeto forem apenas parcialmente responsáveis pelos custos, apenas pode ser declarada a parte calculada diretamente em relação ao projeto.

Para este fim, o sistema de cálculo dos custos do beneficiário deve fornecer uma quantificação exata do valor real do custo para o projeto (por exemplo, mostrando o consumo e/ou a utilização real pelo projeto). Será este o caso se o cálculo for obtido a partir da fatura do fornecedor.

O cálculo do custo está geralmente associado ao período de tempo utilizado para o projeto, o qual deve corresponder ao número real de horas / dias / meses de utilização da infraestrutura de investigação pelo projeto. O número total de horas / dias / meses de produção deve corresponder ao pleno potencial de utilização (capacidade plena) da infraestrutura de investigação. O cálculo da capacidade plena deve incluir todo o tempo durante o qual a infraestrutura de investigação é utilizável, mas não é utilizada. No entanto, o referido cálculo tomará em devida conta as limitações reais, tais como o horário de abertura da entidade, os períodos de reparação e de manutenção (incluindo a calibragem e os testes). Se um custo puder ser diretamente calculado em relação à infraestrutura de investigação, mas não diretamente ao projeto, devido a limitações técnicas, uma alternativa aceitável seria o cálculo desses custos através de unidades de utilização real relevantes para o projeto, apoiado em especificações técnicas precisas e dados reais, e determinado com base no sistema de contabilidade analítica dos custos do beneficiário.

Os custos e o seu cálculo direto em relação ao projeto têm de ser apoiados por documentos comprovativos adequados que permitam uma pista de auditoria suficiente.

O beneficiário pode demonstrar a relação direta através de provas alternativas convincentes.

Os serviços da Comissão recomendarão práticas de excelência no que toca aos cálculos diretos e aos documentos comprovativos (por exemplo, para os custos de capital: demonstrações contabilísticas acompanhadas pela política de amortização do beneficiário enquanto parte dos seus princípios contabilísticos habituais, mostrando o cálculo da utilização potencial e da vida económica do ativo, e provas da sua real utilização no projeto; para os custos de funcionamento: faturas específicas explicitamente identificadas, relativas à grande infraestrutura de investigação, o contrato, a duração do projeto, etc.). A pedido de um beneficiário com grandes infraestruturas de investigação e tendo em conta os recursos disponíveis e o princípio da relação custo-eficácia, a Comissão está disposta a efetuar avaliações ex ante da metodologia de cálculo direto dos custos do beneficiário, de uma forma simples e transparente, para assegurar a segurança jurídica. Estas avaliações ex ante serão tidas plenamente em conta no decurso de auditorias *ex post*.

Além disso, a Comissão criará um grupo constituído por representantes das organizações das partes interessadas pertinentes para avaliar a utilização das orientações.

A Comissão confirma que adotará, com celeridade, as orientações sobre o cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação, logo que a regulamentação relativa ao programa Horizonte 2020 tiver sido aprovada.

Declaração da Comissão relativa ao instrumento a favor das PME

O apoio às PME no âmbito do Horizonte 2020 reveste-se da maior importância e desempenha um papel destacado tendo em vista o seu objetivo de promover a inovação, o crescimento económico e a criação de empregos. Deste modo, a Comissão assegurará a elevada visibilidade do apoio às PME no quadro do programa Horizonte 2020, nomeadamente através do instrumento em favor das PME, nos programas de trabalho, orientações e atividades de comunicação. Serão efetuados todos os esforços para que as PME possam identificar e utilizar fácil e diretamente as oportunidades disponibilizadas às PME nos desafios societais e na liderança em tecnologias facilitadoras e industriais.

O instrumento em favor das PME será executado através de uma estrutura de gestão centralizada e única, responsável pela avaliação e gestão dos projetos, incluindo a utilização dos sistemas de TI e processos empresariais comuns.

O instrumento a favor das PME atrairá os mais ambiciosos projetos de inovação das PME. Será executado, principalmente, de uma forma ascendente, mediante um convite permanentemente aberto adaptado às necessidades das PME, conforme definido no objetivo específico Inovação nas PME, tendo em simultâneo em conta as prioridades e os objetivos da liderança em tecnologias facilitadoras e industriais e dos desafios societais e permitindo propostas cruzadas desafios/liderança, com base na abordagem ascendente. Este convite pode ser revisto/renovado de dois em dois anos, para ter em conta os programas estratégicos bianuais. Se adequado, podem ser organizados convites sobre temas específicos de interesse estratégico, além do convite supramencionado. Estes convites utilizarão o conceito e os procedimentos do instrumento em favor das PME, bem como o seu ponto de entrada único dos candidatos e os serviços de mentoria e tutoria associados.

Declaração da Comissão relativa aos artigos 3.º e 4.º (Regras de Participação)

É intenção da Comissão incluir referências à legislação nacional na convenção de subvenção, relativas ao acesso público aos documentos e à confidencialidade, tendo em vista encontrar um equilíbrio adequado entre os diferentes interesses.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 28.º (Regras de Participação) (opção de uma taxa de reembolso de 100 % para ações da inovação realizadas por entidades sem fins lucrativos):

A Comissão observa que mesmo as entidades sem fins lucrativos podem realizar atividades económicas próximas do mercado e cuja subvenção pode criar distorções no mercado interno. Por conseguinte, a Comissão avaliará previamente se as atividades elegíveis são de natureza económica, se foram eficazmente evitadas as subvenções cruzadas de atividades económicas e se a taxa de financiamento das atividades económicas elegíveis tem efeitos negativos sobre a concorrência no mercado interno que não são compensados pelos seus efeitos positivos.

Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008 que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia JO L 347 de 20/12/2013, p. 174–184	PE-CONS 68/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	---------------	---------------------	----------------------------------

Decisão n.º 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa ao programa estratégico de inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora JO L 347 de 20/12/2013, p. 892–923	PE-CONS 69/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus+", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE JO L 347 de 20/12/2013, p. 50–73	PE-CONS 63/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração comum da França, da Suécia, da Dinamarca, da Finlândia, da Polónia e da Eslovénia sobre o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia saúdam a proposta de compromisso da Presidência Irlandesa relativa ao programa da União para o período de 2014-2020 para a educação, a formação, a juventude e o desporto, que promove a cidadania europeia e fortalece a Europa do conhecimento. A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia sublinham que a proposta de compromisso define claramente que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes de mestrado será de natureza estritamente experimental. Contudo, a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia reafirmam que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes de mestrado não é uma resposta adequada à democratização e ao desenvolvimento de intercâmbios internacionais quando a mobilidade está no âmbito do projeto Erasmus, um dos mais emblemáticos programas europeus.			

Num contexto do endividamento crescente dos estudantes e da taxa muito elevada do desemprego jovem na Europa, estamos muito preocupados com a opção de reduzir de facto o número de bolsas de mobilidade para os estudantes (estudos, estágios) acessíveis a todas as categorias de estudantes, a favor de empréstimos apenas a estudantes de mestrado. Além disso, esperamos que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes não dê origem a desequilíbrios na mobilidade e à "fuga de cérebros".

Dada a ausência de um estudo de impacto atualizado – especialmente do impacto social – a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia sempre preconizaram que a implementação deste mecanismo de empréstimos a estudantes se mantivesse ao nível experimental, e, de acordo com o princípio de equidade, incluísse condições de empréstimo mais favoráveis do que as existentes no mercado e não conduzisse ao sobreendividamento dos estudantes nem substituísse as bolsas que devem permanecer o vetor ideal para a mobilidade em formação.

Assim, teria sido aconselhável que a parte do orçamento destinada a este novo instrumento proposto pela Comissão fosse limitada a 2%, como preconizavam a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia.

A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia insistem para que a Comissão assegure a proteção dos estudantes contra os efeitos potencialmente negativos deste instrumento. Afirmam também o seu compromisso de recorrer a todos os meios possíveis para rever e analisar o impacto da implementação do mecanismo, visando em especial a sua natureza experimental que é parte deste acordo.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2001 e 2004/2005 e os montantes a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo das quotizações e o montante dessas quotizações a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 JO L 343 de 19/12/2013, p. 2–6	16233/13 Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão A Comissão confirma que se deverá esclarecer ao abrigo da legislação nacional aplicável a questão de saber se, em determinado caso, e em que condições, a decisão das autoridades nacionais a respeito da cobrança das quotizações relativas ao açúcar é definitiva ou se terá de ser revista com base nos montantes das quotizações fixados no novo regulamento.	
Regulamento (UE) n.º 1261/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) JO L 326 de 06/12/2013, p. 1–2	15660/13

2013/787/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 28 do Acordo Interinstitucional, de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura "EGF/2012/011 DK/Vestas", Dinamarca) JO L 349 de 21/12/2013, p. 95–95	15091/13
2013/788/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 28 do Acordo Interinstitucional, de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/001 FI/Nokia, Finlândia) JO L 349 de 21/12/2013, p. 96–96	15096/13
2013/789/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/003 DE/First Solar, Alemanha) JO L 349 de 21/12/2013, p. 97–97	15093/13

Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China JO L 325 de 05/12/2013, p. 1–65	15702/13
Regulamento de Execução n.º 1239/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China JO L 325 de 05/12/2013, p. 66–213	15706/13
2014/115/UE: Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos JO L 68 de 07/03/2014, p. 1–1	16310/13
2013/756/UE: Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité dos Contratos Públicos no que respeita às decisões que aplicam determinadas disposições do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos JO L 335 de 14/12/2013, p. 32–34	7997/13

2013/728/UE: Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no quadro da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio no que respeita à extensão da moratória relativa aos direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e da moratória relativa às queixas em caso de não-violação ou motivadas por outras situações JO L 332 de 11/12/2013, p. 17–17	15633/13
2013/715/UE: Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à adesão da República do Iémen à Organização Mundial do Comércio JO L 326 de 06/12/2013, p. 44–44	15307/13
Declaração da Comissão A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE a favor da adesão da República do Iémen à OMC. A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros no seio da OMC sobre a referida adesão. A Comissão assinala que teria sido possível adotar uma decisão da UE que teria tornado desnecessário tomar tal decisão em separado.	

Declaração da Irlanda

As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se esta tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada em conformidade com as referidas disposições.

Declaração do Reino Unido

As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Conclusões do Conselho sobre a Política Industrial Europeia	17202/13
Conclusões do Conselho sobre a Política do Mercado Único	16443/13
Conclusões do Conselho sobre a "Regulamentação Inteligente"	17227/1/13

3277.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Nusa Dua (Bali), Indonésia, em 3 e 6 de dezembro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Diretiva do Conselho 2013/59/Euratom de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom JO L 13 de 17/01/2014, p. 1–73		13675/13	
3278.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas em 5 de dezembro de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação destinado a aperfeiçoar o funcionamento dos sistemas de tributação na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE JO L 347 de 20/12/2013, p. 25–32	PE-CONS 33/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração dos Estados-Membros

Dada a importância da plena participação de todos os países participantes em ações conjuntas e no intuito de atingir plenamente os objetivos do programa, os Estados-Membros declaram a sua vontade de, na tomada de posições no comité, na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, procurarem manter a prática atual de financiarem as subvenções a 100% das despesas elegíveis quando estas últimas corresponderem a despesas de deslocação e alojamento, despesas relacionadas com a organização de eventos e ajudas de custo.

Declaração da Grécia e de Chipre

A Grécia e Chipre reafirmam o seu empenhamento nos objetivos do programa Fiscalis.

Neste contexto, a Grécia e Chipre reiteram as preocupações já manifestadas de que o eventual cofinanciamento das subvenções pelos orçamentos nacionais possa excluir os Estados-Membros sujeitos a restrições orçamentais da participação nas ações elegíveis do programa.

Declaração da Comissão

No que respeita ao limite orçamental de 5% para despesas administrativas introduzidas no programa FISCALIS, a Comissão considera que tal não está em conformidade com a abordagem horizontal que visa simplificar e racionalizar os diplomas setoriais de base dos programas do QFP. A Comissão assinala, contudo, que este limiar de 5% já é aplicado no âmbito do programa FISCALIS em vigor (artigo 14.º, n.º 2), pelo que corresponde a uma especificidade desse programa e não pode ser considerado como um precedente para outros programas do QFP.

Declaração da Espanha, da França, do Luxemburgo e da Itália

Relativamente à proposta de regulamento que estabelece o Programa Fiscalis 2020, a Espanha, a França, o Luxemburgo e a Itália constataram que o Reino Unido tinha transmitido uma notificação formal de participação de acordo, segundo este país, com o artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo n.º 21 ao Tratado de Lisboa. Resulta de jurisprudência recente do tribunal de Justiça que o Protocolo n.º 21 não poderá ser aplicável se a base jurídica do ato não se inserir na Parte III, Título V, do TFUE (ver acórdão de 22 de outubro de 2013 no processo C-137/12, pontos 73 a 75). Assim sendo, a Espanha, a França, o Luxemburgo e a Itália consideram que a notificação do Reino Unido fica sem efeito e por conseguinte não os vincula. Esta tomada de posição é válida para qualquer outra medida que não se insira na Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas em relação à qual o Reino Unido tenha notificado o desejo de nela participar ou considere estar em situação de não participação.

Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013 que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação JO L 347 de 20/12/2013, p. 74–80	PE-CONS 65/13	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: DE Não participam: IE, UK
---	---------------	---------------------	---

Declaração da Comissão

A Comissão saúda a adoção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da sua proposta que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, a qual visa reforçar a credibilidade da política comum de vistos e assegurar uma maior solidariedade entre Estados-Membros. Lamenta, contudo, que os poderes conferidos à Comissão no que respeita ao mecanismo de reciprocidade revisto não estejam, na sua opinião, em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do TFUE. A Comissão reserva-se, por conseguinte, o direito de utilizar as vias de recurso disponíveis ao abrigo do Tratado com o objetivo de ver este ponto clarificado pelo Tribunal de Justiça.

Declaração da Bélgica, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia relativa ao artigo 1.º, n.ºs 1 e 2

A alteração ao Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, especialmente no que respeita ao mecanismo de reciprocidade (artigo 1.º, n.º 1) e à cláusula suspensiva (artigo 1.º, n.º 2), poderia ter importantes implicações para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros.

Salientamos, portanto, que, de acordo com as disposições pertinentes, as instituições competentes da União ficam obrigadas, antes de qualquer proposta ou decisão, a examinar aprofundadamente, e a tomar em consideração, as consequências políticas potencialmente adversas para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros, que possam ser causadas por tais propostas ou decisões. É esse o caso especialmente quando se trata das relações externas com parceiros estratégicos. Entendemos que o Conselho deverá assegurar, por seu lado, que estas obrigações são cumpridas integralmente.

Regulamento (UE) n.º 1297/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros e às regras relativas a pagamentos do saldo final JO L 347 de 20/12/2013, p. 253–255	PE-CONS 101/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros exceto: Contra: HU
Regulamento (UE) n.º 1298/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no que respeita à dotação financeira do Fundo Social Europeu para certos Estados-Membros JO L 347 de 20/12/2013, p. 256–258	PE-CONS 102/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Diretiva 2013/58/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera a Diretiva 2009/138/CE (Solvência II) no que respeita às suas datas de transposição e de aplicação e à data de revogação de certas diretivas (Solvência I) JO L 341 de 18/12/2013, p. 1–3	PE-CONS 98/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia JO L 341 de 18/12/2013, p. 4–9	PE-CONS 109/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE	PE-CONS 72/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração do Conselho São essenciais as abordagens eficazes, eficientes, modernas e harmonizadas no que respeita aos controlos aduaneiros na fronteira externa da UE, para: – proteger os interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros; – lutar contra o comércio ilegal, e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades empresariais legítimas; – garantir a proteção e segurança da União e dos seus habitantes, e a proteção do meio ambiente; – proteger os direitos de propriedade intelectual, bem como – assegurar o cumprimento da política comercial comum. Por forma a exercer tais controlos, é crucial para as alfândegas terem acesso às ferramentas adequadas, tais como equipamentos e tecnologia de deteção. A necessidade destas ferramentas é exemplificada, designadamente, no Relatório de Avaliação sobre a Ameaça do Crime Organizado da Europol de 2011, que refere que o impacto económico do contrabando de cigarros representa uma perda para os orçamentos dos Estados-Membros e da União estimada em cerca de 10 mil milhões de euros por ano. Atualmente, os vários instrumentos do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) disponíveis para cofinanciar a aquisição de tais ferramentas não são explorados ao máximo. Para conseguir uma atribuição eficiente dos recursos de financiamento, o Conselho convida a Comissão a apresentar um relatório, o mais tardar até meados de 2018, sobre a disponibilização dos recursos financeiros necessários para adquirir ferramentas adequadas para os controlos aduaneiros no domínio referido no artigo 3.º, alínea a), do TFUE, incluindo a possibilidade de atribuir esses recursos através de um fundo único.			

Declaração do Conselho e da Comissão

O presente regulamento não pode ser interpretado no sentido de incluir ou atribuir quaisquer competências ou obrigações que se enquadram no âmbito do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Declaração dos Países Baixos e da Dinamarca sobre o artigo 14.º

O programa Alfândega 2020 estabelece as regras para financiar as atividades no domínio da cooperação aduaneira na UE. Todas as atividades no âmbito do programa, incluindo a criação de equipas de peritos, estão definidas nos planos de trabalho anuais com base no artigo 14.º.

As equipas de peritos são um novo instrumento que poderá afetar o equilíbrio de poderes entre os Estados-Membros e as instituições da União conforme previsto nos Tratados. Atendendo às possíveis implicações cruciais das equipas de peritos para as atividades operacionais e para as competências das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, os Países Baixos e a Dinamarca teriam preferido um ato de execução separado para a criação e para as regras relativas ao funcionamento de cada equipa de peritos, permitindo um processo de decisão mais transparente ao nível adequado.

Tomando isto em conta,

sempre que no plano de trabalho seja proposta uma equipa de peritos, os Países Baixos e a Dinamarca insistirão numa avaliação aprofundada das atribuições propostas para a equipa, na definição de regras claras sobre o funcionamento da equipa, na apresentação de um dossiê pormenorizado e na realização de uma análise jurídica aprofundada com base nos Tratados da UE, em especial no que se refere às competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União.

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social JO L 347 de 20/12/2013, p. 238–252	PE-CONS 80/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE JO L 347 de 20/12/2013, p. 33–49	PE-CONS 58/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa para o ambiente e a ação climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 JO L 347 de 20/12/2013, p. 185–208	PE-CONS 70/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão sobre o Montante máximo atribuível a um projeto integrado específico

A Comissão atribui grande importância à garantia de uma distribuição proporcionada dos fundos entre projetos integrados, com vista a financiar o maior número possível de projetos e garantir uma distribuição equilibrada dos projetos integrados entre todos os Estados Membros. Neste contexto, a Comissão, aquando do debate do projeto de programa de trabalho com os membros do Comité LIFE, proporá o montante máximo atribuível a um projeto integrado específico. Essa proposta será apresentada no contexto da metodologia para a seleção de projetos, a adotar como parte integrante do programa de trabalho plurianual.

Declaração da Comissão sobre o Estatuto do financiamento da biodiversidade nos PTU

A Comissão atribui grande importância à proteção do ambiente e da biodiversidade nos países e territórios ultramarinos, como ilustra a proposta de Decisão de Associação Ultramarina, que inclui estes setores nos domínios de cooperação entre a União Europeia e os PTU e apresenta as diferentes ações passíveis de serem elegíveis para financiamento pela União Europeia na matéria em causa.

A ação preparatória BEST foi uma iniciativa bem sucedida, com bom acolhimento nos PTU, e tem produzido resultados concretos no domínio da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos. Estando a ação BEST em vias de ser concluída, a Comissão pondera favoravelmente prosseguir-la ao abrigo de um dos novos instrumentos, designadamente o programa "bens públicos e desafios globais", no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento.

Essa possibilidade específica de financiamento da biodiversidade nos PTU será complementada pelas oportunidades oferecidas ao abrigo do artigo 6.º do programa LIFE para o período de 2014-2020.

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE JO L 347 de 20/12/2013, p. 221–237	PE-CONS 77/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: AT
Declaração da Comissão sobre os logótipos A Comissão tem uma identidade visual única que consiste essencialmente na bandeira europeia. Esta política permite uma fácil identificação das atividades da Comissão pelos cidadãos europeus em toda a Europa, ao passo que a existência de vários logótipos esbate essa visibilidade. A Comissão lamenta, por isso, que, no programa "Europa Criativa", os legisladores tenham imposto à Comissão a utilização de logótipos para ambos os subprogramas. A Comissão considera que tal decisão representa um caso isolado e que não constituirá um precedente para outros programas.			
Declaração da Comissão sobre o procedimento de comitologia A Comissão é de opinião que as orientações não vinculativas por si adotadas não devem estar sujeitas à comitologia, uma vez que este é um direito próprio autónomo da Comissão nos termos do Tratado. Assim, a Comissão considera que o disposto no artigo 17.º, n.º 3, que prevê a adoção de orientações por procedimento consultivo não pode prejudicar esse direito.			

Declaração da Comissão sobre o orçamento

A Comissão lamenta que, no programa "Europa Criativa", os legisladores tenham imposto à Comissão uma repartição do orçamento do programa sem margem de flexibilidade. A Comissão sublinha que uma atribuição rígida do orçamento, especialmente para programas com uma dotação financeira reduzida, não é conforme aos princípios da boa gestão financeira e da otimização da atribuição de recursos por um período de programação de sete anos. Para responder às necessidades operacionais durante a aplicação do programa, é necessária uma certa margem de flexibilidade no caso de ocorrerem alterações imprevistas nos contextos social e económico. Por conseguinte, a Comissão considera que tal decisão representa um caso isolado e que não constituirá um precedente para outros programas.

Declaração da Áustria

No artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a UE compromete-se a reforçar o conhecimento e a divulgação da cultura e da história na Europa, a conservar o património cultural e a apoiar intercâmbios culturais não comerciais, bem como a criação artística, incluindo no setor audiovisual. A UE está também empenhada na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais, e aderiu à Convenção correspondente da UNESCO em 2006.

A Áustria encara o reforço da criação cultural não comercial como uma prioridade explícita. Ao contrário do que sucedia no programa Cultura da UE (2007-2013), o subprograma "Cultura" do novo programa da UE "Europa Criativa" 2014-2020 prevê a possibilidade de se financiar também a criação cultural comercial através dos fundos da UE. A Áustria não é favorável a esta reorientação do subprograma "Cultura", já que a criação cultural sem fins lucrativos e a criação cultural com fins lucrativos obedecem a lógicas diferentes, pelo que necessitam de medidas de apoio específicas, para otimizar o seu efeito de alavanca e de incentivo.

Corre-se o risco de o aumento das possibilidades de apoio a atividades culturais com fins lucrativos conduzir a um enfraquecimento do setor cultural sem fins lucrativos na Europa. Por este motivo, a Áustria não pode aprovar as disposições referidas no artigo 13.º do texto do regulamento.

Declaração da República Federal da Alemanha

A Alemanha apoia, em princípio, a "Europa Criativa" enquanto programa europeu que promove a cultura e os meios de comunicação social. No entanto, só podemos aprovar este texto na sua formulação atual mediante sérias reservas.

As nossas reservas prendem-se fundamentalmente com aspetos de conteúdo e questões de competência no domínio da política cultural, que são regidas pelo artigo 167.º, n.º 5, do TFUE, uma das bases jurídicas do programa: a nosso ver, o apoio concedido no âmbito do subprograma "Cultura" deveria destinar-se exclusivamente a projetos culturais sem fins lucrativos. A Alemanha rejeita a delegação de competências legislativas prevista nos artigos 20.º e 21.º e a forma jurídica do regulamento à luz do princípio da subsidiariedade e da proibição de harmonização no domínio da cultura. Os critérios de avaliação qualitativos devem ser especificados e definidos pelo legislador europeu, ou seja, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e não pela Comissão através de atos delegados.

Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca JO L 351 de 21/12/2013, p. 1–14	PE-CONS 86/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenções: AT, DE
--	---------------	---------------------	---

Declaração da Comissão

A Comissão reconhece o esforço de adotar uma abordagem mais diferenciada, mas, tendo em conta a "cláusula de falta de parecer", no caso da Diretiva 96/16/CE relativa aos inquéritos estatísticos a efetuar no setor do leite e dos produtos lácteos, recorda que o recurso ao artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar a regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção, o recurso à referida disposição não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado num considerando.

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 JO L 348 de 20/12/2013, p. 129–171	PE-CONS 76/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Declarações da Comissão 1. A Comissão recorda que a decisão de apresentar projetos para financiamento ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa (CEF) é uma prerrogativa dos Estados-Membros. Tal prerrogativa não é de forma alguma afetada pelas percentagens indicativas para os objetivos específicos em matéria de transportes enumeradas na parte IV do anexo. 2. A Comissão lamenta vivamente a inclusão do artigo 18.º que introduz o procedimento de exame, a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, para a concessão de assistência financeira da União a projetos ou partes de projetos selecionados na sequência de cada convite à apresentação de propostas com base nos programas de trabalho anuais ou plurianuais a que se refere o artigo 17.º do Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa. A Comissão recorda que não propôs este procedimento em nenhum dos atos setoriais do Quadro Financeiro Plurianual (QFP). O objetivo era simplificar os programas do QFP em benefício dos destinatários dos financiamentos da UE. A aprovação das decisões de subvenção sem o controlo do comité permitiria acelerar o processo, ao encurtar os prazos para a concessão das subvenções aos promotores dos projetos e ao evitar procedimentos burocráticos e custos desnecessários. A Comissão recorda ainda que a adoção de decisões em matéria de subvenções faz parte das suas prerrogativas institucionais em matéria de execução do orçamento, pelo que as referidas decisões não deveriam ser adotadas mediante o procedimento de comitologia. A Comissão considera também que a inclusão do artigo 18.º não pode constituir um precedente para outros instrumentos de financiamento dada a natureza específica dos projetos de infraestruturas em termos de impacto no território dos Estados-Membros.			

3. A Comissão lamenta a inclusão no artigo 2.º, n.º 5 e no artigo 5.º, n.º 2, de referências aos custos da agência executiva encarregada pela Comissão da execução de partes específicas do Mecanismo Interligar a Europa no contexto das ações de apoio ao programa. A Comissão recorda que é sua prerrogativa decidir, após uma análise prévia dos custos/benefícios, da criação de uma agência executiva com o objetivo de lhe confiar determinadas funções de gestão de um programa, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho. O processo de realização de uma análise dos custos-benefícios para efeitos de atribuição de determinadas tarefas a uma agência executiva para a execução do Mecanismo Interligar a Europa não deve ser condicionado pelo texto do regulamento que institui o CEF. Por último, a Comissão considera que o limite máximo não pode constituir um precedente para outros instrumentos de financiamento, dada a natureza específica dos projetos de infraestruturas geridos pela agência.

Declaração da República Federal da Alemanha

A harmonização dos corredores de transporte de mercadorias tornou-se um elemento das negociações nas deliberações sobre o regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

A Alemanha gostaria de frisar uma vez mais que não rejeita genericamente a harmonização dos corredores de transporte de mercadorias com outras estruturas de corredores.

Neste contexto, a Alemanha indicou expressamente que as condições e regras do Regulamento (UE) n.º 913/2010 que regem os corredores existentes tinham de ser aplicáveis em caso de alterações aos corredores de transporte de mercadorias ou da sua expansão. A Alemanha observou ainda que era absolutamente necessário ter em conta a experiência adquirida com os corredores existentes, devendo o primeiro desses corredores entrar em funcionamento em novembro de 2013.

Com esta declaração, a Alemanha gostaria de reiterar a sua posição. As preocupações que manifestámos a respeito dos aspetos formais do procedimento seguido não se dissiparam.

Declaração do Reino Unido

De um modo geral, o Reino Unido apoia o desenvolvimento dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias sempre que tal seja feito segundo os mecanismos já previstos no Regulamento respetivo (913/2010) e sempre que existam comprovadas justificações para tal em termos de mercado. Estamos já a debater com outros Estados-Membros e com a Comissão Europeia a possibilidade de, nos termos daquele regulamento, prolongar o Corredor 2 através do Eurotúnel até Londres. Esta decisão foi tomada com base numa sólida análise de mercado bem como dos benefícios socioeconómicos.

A harmonização dos corredores de transporte de mercadorias tornou-se um elemento das negociações nas deliberações sobre o Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa.

Todavia, pensamos que não é correto utilizar o Regulamento MIE para propor alterações aos corredores ferroviários de transporte de mercadorias ou para estabelecer calendários para as mesmas. Esta abordagem constitui uma forma de contornar procedimentos garantidos por legislação preexistente, e não foi acordada com os Estados-Membros envolvidos nem assenta numa análise de mercado e dos benefícios socioeconómicos.

Estamos convictos de que as extensões propostas para os corredores ferroviários de transporte de mercadorias têm um impacto direto no território de um Estado-Membro. Por conseguinte, a extensão proposta deverá ficar sujeita à aprovação desse Estado-Membro, conforme previsto no segundo parágrafo do artigo 172.º do Tratado.

Para o Reino Unido, isso significará que a inclusão de localidades além de Londres num corredor de transporte ferroviário de mercadorias exige o nosso acordo. Não apoiamos a inclusão dessas localidades, pelo que Londres deverá ser o término dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias no Reino Unido.

Mais genericamente, pensamos que o que se pretende é que as extensões dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias só devam ter lugar se assentarem numa análise positiva dos benefícios socioeconómicos.

Consequentemente, iremos abster-nos aquando da votação do Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa.

Declaração da Letónia

A Letónia apoia os objetivos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Mecanismo Interligar a Europa e saúda o resultado global dos debates sobre esta proposta.

Entretanto, a Letónia mantém as preocupações já manifestadas quanto à proposta de substituição do Anexo do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (adiante designado por Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias).

A proposta de compromisso final relativa à extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" no caso da Letónia para o período compreendido entre 10 de novembro de 2010 e a finalização da linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm seria aplicável a uma linha férrea com a bitola de 1520 mm. A Letónia observa que, sem uma justificação baseada numa sólida análise custo-benefício, mantém sérias dúvidas quanto ao eventual interesse dos candidatos nesta parte do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico". Por conseguinte, a Letónia não tem expectativas quanto à possibilidade de consecução do justo equilíbrio entre os custos e os benefícios socioeconómicos.

Até à finalização e consequente inclusão da linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm no corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" não é possível, na prática, um tráfego ferroviário ininterrupto para esta extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias, devido às diferenças de bitola.

Por conseguinte, a atribuição dos canais horários e a coordenação das questões operacionais neste troço do corredor ferroviário de transporte de mercadorias têm de ser feitas separadamente da parte relativa à sua bitola nominal de 1435 mm. Além do já mencionado, a Letónia manifesta a sua preocupação pelo facto de a abordagem seguida – a substituição do Anexo do Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias sem que se reveja também o corpo desse Regulamento – vir a aumentar as preocupações por não terem sido devidamente respeitadas várias disposições, como os critérios aplicáveis à definição de corredores de transporte de mercadorias adicionais (artigo 4.º) e as disposições aplicáveis à seleção dos corredores de transporte de mercadorias adicionais (artigo 5.º, especialmente os n.ºs 3 e 4). A Letónia está firmemente convicta de que a linha mais adequada para a extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" é a linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm, que, depois de construída, tem de ser plenamente integrada em todas as estruturas e procedimentos do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" tal como estabelecido pelo Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias.			
Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 1–24	PE-CONS 26/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre o "Painel Interinstitucional GALILEO" (GIP)

1. Tendo em conta a importância, a especificidade e a complexidade dos programas GNSS Europeus e considerando que os sistemas resultantes dos programas são propriedade da União e que os programas para o período de 2014-2020 são plenamente financiados pelo orçamento da União, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia reconhecem a necessidade de uma estreita cooperação entre as três instituições.

1. O Painel Interinstitucional Galileo (GIP) reunir-se-á com o objetivo de ajudar cada instituição no exercício da sua responsabilidade respetiva. Para esse efeito, é criado o Painel Interinstitucional Galileo a fim de acompanhar de perto:

- a) Os progressos realizados na execução dos programas GNSS Europeus, em particular, no que diz respeito à execução dos acordos relativos aos concursos e aos contratos, especialmente no que diz respeito à AEE;
- b) Os acordos internacionais com países terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- c) A preparação dos mercados de radionavegação por satélite;
- d) A aplicação efetiva dos mecanismos de governação; e
- e) A revisão anual do programa de trabalho.

2. Por força das regras existentes, o Painel Interinstitucional Galileo respeita a necessidade de discrição, em especial o caráter sensível e de sigilo comercial de que se revestem determinados dados.

3. A Comissão terá em conta as opiniões expressas pelo Painel Interinstitucional Galileo.

4. O Painel Interinstitucional Galileo será composto por sete representantes, dos quais:

- 3 do Conselho,
- 3 do PE,
- 1 da Comissão

e reunir-se-á regularmente (em princípio 4 vezes por ano).

5. O Painel Interinstitucional Galileo não afeta as responsabilidades estabelecidas nem as relações interinstitucionais.

Declaração do Conselho sobre a participação de peritos em segurança dos Estados-Membros

Considerando as implicações para a segurança no que respeita aos sistemas e ao seu funcionamento, o Conselho sublinha que é essencial que a Comissão consulte os peritos em segurança competentes dos Estados-Membros e tenha plenamente em conta o seu parecer na definição dos objetivos de alto nível necessários para garantir a segurança dos programas.

O Conselho salienta que os Estados-Membros tencionam designar como peritos neste processo os representantes das respetivas autoridades nacionais no Conselho para a Segurança dos sistemas GNSS europeus, instituído pela Decisão 2009/334/CE da Comissão. Destaca também a posição dos Estados-Membros de que esses peritos devem aconselhar a Comissão com base no consenso, na medida do possível. O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de trabalhar em conjunto com esses peritos para tal fim.

O Conselho reitera a importância das consultas supra referidas e a necessidade de a Comissão ter plenamente em conta o parecer dos peritos dos Estados-Membros. Reserva-se o direito de considerar as opções previstas no presente regulamento relativo aos sistemas europeus de radionavegação por satélite, em especial a expressão de objeção aos respetivos atos delegados.

Declaração da Comissão relativamente ao artigo 14.º, n.º 1

1. Quando preparar os atos delegados mencionados no artigo 14.º, n.º 2, a Comissão assegurará a transmissão simultânea, atempada e apropriada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho, realizará consultas adequadas e transparentes com bastante antecedência, incluindo, quando apropriado, no que respeita aos efeitos práticos a conferir a estes atos delegados, em particular junto dos peritos das autoridades nacionais de todos os Estados-Membros que serão responsáveis pela implementação dos referidos atos, depois de estes terem sido adotados ou alterados, e terá plenamente em conta o parecer dos mencionados peritos.

2. Atendendo a que as questões de segurança nacional são particularmente relevantes aquando da preparação, elaboração, alteração e, quando apropriado, atribuição de efeitos práticos aos atos delegados a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, a Comissão saúda a intenção dos Estados-Membros de designar como peritos neste processo os representantes das respetivas autoridades nacionais no Conselho para a Segurança para os sistemas GNSS europeus, instituído pela Decisão 2009/334/CE da Comissão, e saúda igualmente a posição dos Estados-Membros de que esses peritos, trabalhando em conjunto com a Comissão, devem procurar, na medida do possível, aconselhá-la com base no consenso.

Declaração da França, da Alemanha e do Reino Unido

A França, a Alemanha e o Reino Unido lembram que o recurso a atos delegados só se justifica quando há a necessidade comprovada de completar ou alterar elementos não essenciais do ato legislativo, sendo os elementos essenciais de um domínio reservados pelo Tratado para o próprio ato legislativo. Assim, o poder de delegação não pode ser considerado como uma variável de ajustamento das negociações.

No caso em apreço, a França, a Alemanha e o Reino Unido consideram que as questões de segurança para as quais se prevê aqui a utilização de atos delegados deveriam relevar do ato de base. Além disso, é de lamentar o recurso conjugado a atos delegados e a medidas de execução, que não pode de forma alguma constituir uma simplificação ou contribuir para a legibilidade e a acessibilidade do direito. Como tal, prestarão a maior atenção ao conteúdo dos atos delegados que poderão vir a ser adotados ulteriormente neste contexto.

Declaração da República Federal da Alemanha

Tendo em conta a importância das questões relacionadas com a segurança, a República Federal da Alemanha gostaria de salientar o facto de que, em 25.11.2013, o Comité de Segurança do Conselho adotou por unanimidade o seu parecer sobre a decisão delegada da Comissão relativa à adoção das normas mínimas comuns para o serviço público regulado (PRS) do programa do GNSS europeu (doc. 16439/13).

Nesse parecer, o PRS concluiu que os atos delegados em geral eram "um instrumento inadequado para resolver questões de segurança particularmente sensíveis" na medida em que o Conselho só pode adotar uma abordagem de "tudo ou nada" durante o processo de adoção formal. O PRS referiu também que "o legislador deve ter presente esta questão ao adotar futuros atos legislativos relacionados com a segurança."

Este parecer não tinha sido emitido no momento em que o Regulamento GNSS foi negociado no início do corrente ano e, por conseguinte, não pôde ser tomado em consideração.

Contudo, deve ser tido em conta aquando de futuras alterações ao Regulamento GNSS.

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE JO L 348 de 20/12/2013, p. 1–128	PE-CONS 42/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração conjunta da Eslovénia e da Croácia No contexto da próxima revisão do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (o Regulamento), a Eslovénia e a Croácia estão de acordo em analisar a realização de um estudo comum. Tendo em consideração o alinhamento mais apropriado da rede RTE-T entre os nós principais/básicos relevantes (por exemplo, Liubliana, Zagrebe, Munique, Viena), o estudo teria por fim explorar o alinhamento mais apropriado da conexão ferroviária entre Zagrebe e Maribor. O estudo teria em conta todos os benefícios e custos relevantes do ponto de vista social, económico, financeiro, climático e ambiental, as futuras necessidades e fluxos de transporte, e ainda a metodologia e os objetivos estabelecidos no Regulamento. Será pedido à Comissão Europeia que cofinancie este estudo.			

Declaração da Itália

A Itália lamenta que o porto de Civitavecchia não tenha sido incluído no Anexo II do Regulamento Orientações RTT.

O pedido de incluir o porto de Civitavecchia nos portos da rede principal foi feito repetidas vezes tanto em sede técnica como a nível político. Até em sede parlamentar foi reiteradamente pedida a inclusão.

O porto de Civitavecchia serve o nó urbano prioritário de Roma que, além de ser a Capital, com base na metodologia europeia, é um nó MEGA e uma zona urbana mais alargada (LUZ) com mais de 1 milhão de habitantes.

O artigo 47.º, n.º 1, do regulamento relativo às orientações e a metodologia adotada pela Comissão Europeia (doc. SEC(2011)) 101 final de 19 de janeiro de 2011, anexo 2, ponto 2)¹ sancionam a inclusão do porto de Civitavecchia na rede principal.

O porto de Civitavecchia está no topo da classificação europeia no que respeita ao número de embarques, desembarques e trânsitos.

A distância geográfica que separa o porto de Civitavecchia do nó urbano de Roma justifica-se pelas características da profundidade das águas.

É incontestável que o porto de Civitavecchia, por razões históricas e geográficas, tem o papel de principal porto ao serviço da cidade de Roma.

Civitavecchia é o Porto de Roma.

A Itália reserva-se o direito de tomar qualquer iniciativa que possa remediar a não inclusão injustificada de Civitavecchia na rede principal.

Declaração da Comissão

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar a regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Constituindo uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador, tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado.

¹ O texto do regulamento relativo às orientações dispõe (art. 47.º, n.º 1, primeiro travessão) que os nós de ligação da rede principal incluem "**os nós urbanos, nomeadamente os portos e aeroportos**". À luz da metodologia da Comissão (Anexo 2, ponto 2.2, página 25 na versão inglesa) são nós primários urbanos: "as capitais de um Estado-Membro da UE", "as áreas de crescimento metropolitano" (MEGA) e "as áreas metropolitanas que ultrapassam 1 milhão de habitantes".

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom JO L 13 de 17/01/2014, p. 1–73	13675/13
3279.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS) realizada em Bruxelas, em 5 e 6 de dezembro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros	12653/13
Declaração da Dinamarca Em conformidade com o artigo 29.º do Acordo, a Comissão Europeia pode notificar o Canadá de que a Dinamarca escolheu ficar vinculada pelo Acordo. A notificação da Comissão Europeia ao Canadá respeitante à Dinamarca só poderá ocorrer se a Dinamarca, de acordo com as suas normas constitucionais, tiver tomado as medidas necessárias para ficar vinculada por acordos da União Europeia no domínio da Liberdade, Segurança e Justiça. Até lá, a Dinamarca não está vinculada pelo Acordo nem sujeita à sua aplicação, em conformidade com o Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	

Conclusões do Conselho sobre as indicações ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS II	17112/13
Declaração da Comissão A Comissão reconhece a importância de aumentar a eficiência das medidas restritivas contra nacionais de países terceiros por meio da proibição efetiva da sua entrada ou trânsito no espaço Schengen. Para o efeito, a Comissão apoia inteiramente a iniciativa da Presidência. No entanto, deve sublinhar-se que a responsabilidade pela aplicação dessas medidas restritivas é principalmente dos Estados-Membros, uma vez que i) as medidas estão previstas em decisões PESC e ii) os Estados-Membros têm acesso exclusivo ao SIS II. Por conseguinte, só será possível implementar com êxito um mecanismo de revisão coordenada se os Estados-Membros envidarem todos os esforços para melhorar a qualidade dos dados e os procedimentos nacionais.	
Conclusões do Conselho sobre a evacuação massiva em caso de catástrofes na União Europeia	16155/13
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações para a celebração de um acordo entre a União Europeia e Marrocos sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração	16084/13
Conclusões do Conselho que adotam o programa de trabalho da UE para 2014-2016 sobre a minimização dos riscos de segurança e perturbação da ordem pública associados a eventos desportivos, especialmente jogos de futebol, de dimensão internacional	16373/13
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União	16611/13

Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União	16612/13 + COR 1
Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia , por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União	16613/13 + COR 1
Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do 9.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio sobre segurança alimentar, a tarifa de administração contingente Taxa e do mecanismo de vigilância	15637/13
Conclusões do Conselho sobre a luta contra os crimes de ódio na União Europeia	17057/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório de 2013 sobre a Cidadania da UE	16783/13
Conclusões do Conselho sobre a avaliação da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia	16622/13

3280.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES) realizada em Bruxelas, em 9 e 10 de dezembro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2013/744/UE: Decisão do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco à Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco, exceto no que se refere às disposições relativas às obrigações relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, à definição de infrações penais e à cooperação policial JO L 333 de 12/12/2013, p. 73–74	14711/13 + COR 1 + COR 2 + ADD 1
2013/745/UE: Decisão do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco à Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco, no que se refere às disposições relativas às obrigações relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, à definição de infrações penais e à cooperação policial JO L 333 de 12/12/2013, p. 75–76	14929/13

Declaração das Delegações BE, BG, CZ, DK, DE, EE, EL, ES, HR, IT, CY, LV, LT, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, RO, SI, SK, FI e UK As delegações acima mencionadas desejam chamar a atenção para a implementação do Protocolo à CQLAT da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco e pedem à Comissão que sejam feitos todos os esforços possíveis no sentido de limitar encargos administrativos desproporcionados em relação tanto para as administrações como para a indústria.
Declaração das Delegações BE, BG, CZ, DK, DE, EE, IE, EL, ES, FR, HR, IT, CY, LV, LT, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, RO, SI, SK, FI e UK Nos termos do artigo 44.º, n.º 3, do Protocolo à CQLAT para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, a União deve declarar o âmbito das suas competências nos domínios regulamentados pelo Protocolo. As delegações acima mencionadas confirmam que será realizado um debate aprofundado sobre a questão das competências nas instâncias apropriadas do Conselho e que será estabelecida uma lista de competências completa e detalhada, como parte da decisão relativa à Conclusão do Protocolo, de acordo com o Regulamento Interno.
Declaração das Delegações BE, BG, CZ, DK, DE, EE, IE, EL, HR, IT, CY, LV, LT, LU, HU, NL, AT, PT, RO, SI e FI Dada a importância de chegar a acordo num prazo razoável sobre a decisão relativa à assinatura do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, o Conselho decidiu não identificar em detalhe, no momento da assinatura, as disposições do referido Protocolo que contêm obrigações das partes contratantes em relação à cooperação judicial em matéria penal, à definição de infrações penais e à cooperação policial. À primeira vista, trata-se dos artigos 14.º, 16.º, 19.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º do Protocolo, mas o Conselho tenciona analisar melhor esta questão com vista a preparar uma lista para o momento em que tomará uma decisão relativamente à conclusão do Protocolo.

Declaração das Delegações AT e RO

As delegações acima mencionadas consideram que as decisões do Conselho nos termos do artigo 218.º do TFUE dizem sempre respeito a um acordo na sua totalidade. Uma divisão em várias decisões que se referem a artigos diferentes de um acordo não é juridicamente viável.

Declaração das Delegações IT, PL, PT, SK e RO

As delegações acima mencionadas saúdam em especial as disposições relativas à localização e seguimentos previstos no artigo 8.º do "Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco". Estas delegações pedem assim à Comissão, que no caso de a proposta de revisão da Diretiva 2001/37/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco providenciar medidas sobre localização e seguimento, assegurar que estas medidas sejam coerentes com as do Protocolo.

Declaração das Delegações BG, CZ, DK, DE, EL, ES, FR, HR, IT, CY, LV, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, RO, SK, SE, FI e UK

O ponto de contacto mundial de partilha de informações, previsto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 8-9, do Protocolo, não deve ser um sistema de base de dados mundial. As delegações acima mencionadas entendem pressupor-se que a disposição relativa ao acesso à base de dados de um fabricante, pela autoridade competente na jurisdição do fabricante de tabaco, satisfará os requisitos do ponto de contacto mundial de partilha de informações.

Declaração do Reino Unido

Nos termos do artigo 4.º do TFUE, o espaço de liberdade, segurança e justiça é um domínio de competência partilhada. Uma vez que o Protocolo não afeta nem altera o âmbito de quaisquer normas internas da UE existentes neste domínio, a UE não adquiriu competência externa exclusiva por força do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE e, por conseguinte, este domínio mantém-se como domínio de competência partilhada. O Reino Unido é pois de opinião que, nestas circunstâncias específicas, não é necessária uma decisão autónoma do Conselho que autorize a UE a assinar o Protocolo em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Declaração do Conselho

Na UE, o artigo 6.º do Protocolo será implementado através do sistema definido na Diretiva 2008/118/CE, no que diz respeito ao tabaco manufacturado na aceção da Diretiva 2011/64/EU (cigarros, charutos, cigarrilhas e tabaco de fumar).

Declarações da Comissão

1. A Comissão considera que no presente caso não há justificação para limitar a decisão do Conselho sobre a assinatura às matérias da competência exclusiva da União. Os domínios de competência exclusiva constantes do Protocolo são essenciais e não podem ser dissociados das partes de competência partilhada. No entender da Comissão, a assinatura da União deve ser entendida como um sinal da sua intenção de ponderar a celebração da totalidade do Protocolo de forma solidária com os Estados-Membros, no respeito da reciprocidade prevista no artigo 4.º, n.º 3, do TUE.
2. A Comissão considera que, em princípio, é prematuro e desnecessário fazer declarações sobre a aplicação do Protocolo na fase de assinatura. Em particular, uma declaração de diversos Estados-Membros parece remeter para questões que ainda não estão definidas e cujo funcionamento e aplicação ainda se desconhecem. Por conseguinte, a posição final da UE sobre as matérias em causa, tais como a aplicação do Protocolo no tocante à gestão de dados com o ponto de contacto mundial de partilha de informações, nos termos do artigo 8.º, n.º 8, do Protocolo, só poderá ser adotada quando a UE e os Estados-Membros tiverem conhecimento de todas as opções técnicas e administrativas disponíveis.

Regulamento (UE) n.º 1325/2013 do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum JO L 334 de 13/12/2013, p. 2–3	16241/13
Regulamento (UE) n.º 1326/2013 do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum JO L 334 de 13/12/2013, p. 4–5	16243/13
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre a alteração do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	15552/13
Decisão do Conselho 2013/726/PESC, de 9 de dezembro de 2013, relativa ao apoio à Resolução 2118 (2013) do CSNU e à Decisão EC-M-33/Dec 1 do Conselho Executivo da OPAQ no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 329 de 10/12/2013, p. 41–43	16799/13
Decisão do Conselho 2013/729/PESC, de 9 de dezembro de 2013, relativa ao lançamento de uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) JO L 332 de 11/12/2013, p. 18–18	15843/13

Decisão do Conselho 2013/730/PESC, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições JO L 332 de 11/12/2013, p. 19–30	16234/13
Decisão do Conselho 2013/725/CFSP, de 9 de dezembro de 2013, que altera e prorroga a Decisão 2012/173/PESC relativa à ativação do Centro de Operações da UE para as missões e a operação da Política Comum de Segurança e Defesa no Corno de África JO L 329 de 10/12/2013, p. 39–40	15865/13
Conclusões do Conselho sobre a "Eficácia dos mecanismos institucionais para o progresso das mulheres e da igualdade de género"	17605/13
Recomendação do Conselho relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros	16790/13
Conclusões do Conselho sobre o "Processo de reflexão sobre sistemas de saúde modernos, reativos e sustentáveis"	16570/13

Adoção do ato legislativo no seguimento da Segunda Leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 9 a 12 de dezembro de 2013)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 1954/2003 e 1224/2009 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 2371/2002 e 639/2004 do Conselho e a Decisão (CE) 2004/585 do Conselho JO L 354 28/12/2013, p. 22–61	17446/13 PE-CONS 119/13	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 1184/2006 e 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho JO L 354 de 28/12/2013, p. 1–21	17447/13 PE-CONS 118/13	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas JO L 18 de 21/01/2014, p. 1–51	17697/13 PE-CONS 145/13	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) n.º 38/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas JO L 18 de 21/01/2014, p. 52–69	17698/13 PE-CONS 146/13	Não aplicável	Não aplicável

3281.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS e ASSUNTOS FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, em 10 e 18 de dezembro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que estabelece que a Polónia não tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 21 de junho de 2013	16853/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Polónia	16852/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 23/2012 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "As ações estruturais da UE foram bem-sucedidas no apoio à recuperação dos espaços industriais e militares abandonados?"	16734/13
2013/746/UE: Decisão do Conselho de 10 de dezembro de 2013 que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 333 de 12/12/2013, p. 77–78	16003/13
Conclusões do Conselho sobre a intensificação da luta contra o contrabando de cigarros e outras formas de comércio ilícito de produtos do tabaco na UE	16644/13
Regulamento (UE) n.º 1331/2013 do Conselho, de 10 de dezembro de 2013, que adapta, com efeitos desde 1 de julho de 2012, a taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia JO L 335 de 14/12/2013, p. 1–2	16208/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 1361/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 343 de 19/12/2013, p. 7–8	17805/13

3282.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento de Execução (UE) n.º 1342/2013 do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, que revoga um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da Federação da Rússia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 338 de 17/12/2013, p. 1–10	16733/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 1343/2013 do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de peroxossulfatos (persulfatos) originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho JO L 338 de 17/12/2013, p. 11–22	16740/13

3283.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2013**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2013/759/UE: Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento JO L 335 de 14/12/2013, p. 48–49	15946/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório da Comissão sobre o apoio da UE à governação democrática especialmente centrado na iniciativa em matéria de governação	16186/13
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre o financiamento e erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável para além de 2015	16718/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual de 2013 sobre as Políticas de Desenvolvimento e de Ajuda Externa da União Europeia e respetiva execução em 2012	17166/13
Conclusões do Conselho sobre a Coerência das Políticas para o Desenvolvimento (CPD)	17555/13

3284.^a reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) realizada em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2013**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2013/790/UE: Decisão do Conselho, de 13 de dezembro de 2013 sobre a aceitação, em nome da União Europeia, da alteração dos artigos 25.º e 26.º da Convenção relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais JO L 349 de 21/12/2013, p. 98–99	12713/13 + COR 1
2013/791/Euratom: Decisão do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2007/198/Euratom, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens JO L 349 de 21/12/2013, p. 100–102	16372/13
Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear JO L 77 de 15/03/2014, p. 109–116	16737/13
Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho JO L 346 de 20/12/2013, p. 7–11	16635/13 + COR 1

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 JO L 346 de 20/12/2013, p. 1–6	16633/13 + COR 1		
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações relativas a um acordo bilateral entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça no programa "Erasmus+" para a educação, formação, juventude e desporto	15682/13		
Decisão 2013/760/PESC do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 335 de 14/12/2013, p. 50–51	16767/13		
Regulamento (UE) n.º 1332/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 335 de 14/12/2013, p. 3–7	17083/13 + COR 1		
3285.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas, em 16 e 17 de dezembro de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia JO L 347 de 20/12/2013, p. 259–280	PE-CONS 81/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados.

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho
JO L 347 de 20/12/2013, p. 281–288

PE-CONS 82/13

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados.

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 JO L 347 de 20/12/2013, p. 289–302	PE-CONS 83/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados.			
Declaração da Comissão sobre o artigo 11.º, n.º 2 A Comissão partilha o objetivo expresso pelo Parlamento Europeu de simplificar os procedimentos relativos aos auxílios estatais no que se refere aos auxílios ao funcionamento concedidos a empresas estabelecidas nas regiões ultraperiféricas ligados à compensação dos custos adicionais em que essas regiões incorrem devido à sua situação económica e social específica. De acordo com a proposta de um futuro regulamento geral de isenção por categoria (RGIC), recentemente publicada pelos serviços da Comissão, os auxílios ao funcionamento destinados a compensar certos custos adicionais em que incorrem os beneficiários estabelecidos nestas regiões devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, nas condições naquele estipuladas, e ficariam, por conseguinte, isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. A Comissão considera que, desta forma, se garantirá uma base sólida para concretizar a simplificação pretendida e se terá plenamente em conta todas as observações recebidas dos Estados-Membros durante o processo de consulta em curso, com vista à aprovação do regulamento em 2014.			

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 470–486	PE-CONS 87/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1302/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), no que se refere à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e da implementação desses agrupamentos JO L 347 de 20/12/2013, p. 303–319	PE-CONS 84/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a sensibilização e os artigos 4.º e 4.º-A do regulamento AECT O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em empreender esforços melhor coordenados tendo em vista a sensibilização entre e no seio das instituições e dos Estados-Membros, a fim de melhorar a visibilidade da possibilidade de utilizar os AECT como um instrumento opcional disponível em termos de cooperação territorial em todos os domínios políticos da União. Neste contexto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão convidam os Estados-Membros, nomeadamente, a tomar as medidas adequadas de coordenação e comunicação entre as autoridades nacionais e entre as autoridades dos diversos Estados-Membros para assegurar procedimentos claros, eficientes e transparentes de autorização de novos AECT, dentro dos prazos fixados.			

Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 1.º, n.º 9, do regulamento AECT

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam que, ao aplicar o artigo 9.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1082/2006 com a última redação que lhe foi dada, os Estados-Membros procurarão, ao avaliar as normas a aplicar ao pessoal dos AECT como proposto no projeto de convénio, analisar as diferentes opções disponíveis em termos de regime laboral a escolher pelo AECT, seja no quadro do direito público ou privado. Sempre que os contratos de trabalho do pessoal do AECT se rejam pelo direito privado, os Estados-Membros terão também em conta a legislação pertinente da União, tal como o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), bem como as práticas jurídicas conexas dos outros Estados-Membros representados no AECT.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão entendem ainda que, se os contratos de trabalho do pessoal do AECT forem regidos pelo direito público, aplicar-se-ão as normas nacionais de direito público do Estado-Membro onde se situar o respetivo órgão do AECT. No entanto, as normas nacionais de direito público do Estado-Membro onde estiver registado o AECT podem aplicar-se em relação ao pessoal do AECT já abrangido por essas normas antes de se tornarem membros do pessoal do AECT.

Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o papel do Comité das Regiões no âmbito da plataforma AECT

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam o valioso trabalho desenvolvido pelo Comité das Regiões no quadro da plataforma AECT que supervisiona, e incentiva o Comité a prosseguir o acompanhamento das atividades dos AECT existentes e daqueles que se encontram em fase de criação, a organizar o intercâmbio de boas práticas e a identificar os problemas comuns.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 320–469	PE-CONS 85/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Declarações comuns do Conselho e da Comissão sobre o artigo 67.º O Conselho e a Comissão acordam em que o artigo 67.º, n.º 4, que exclui a aplicação dos custos simplificados enumerados no artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), sempre que uma operação ou um projeto que faça parte de uma operação for exclusivamente implementado através de processos de adjudicação pública, não impede a implementação de uma operação através de processos de adjudicação pública que deem lugar a pagamentos pelo beneficiário ao contratante com base em custos unitários pré-definidos. O Conselho e a Comissão acordam em que os custos determinados e pagos pelo beneficiário com base nesses custos unitários estabelecidos através de processos de adjudicação pública constituirão custos efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a).			
Declarações comuns do Conselho e da Comissão sobre o artigo 145.º, n.º 7 O Conselho e a Comissão confirmam que, para efeitos do artigo 145.º, n.º 7, a referência à expressão "direito aplicável" no que se refere à avaliação de falhas graves no bom funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo compreende as interpretações desta legislação feitas quer pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou pela Comissão (incluindo as notas interpretativas da Comissão) aplicáveis à data em que as declarações de gestão, os relatórios anuais de controlo e os pareceres de auditoria relevantes foram apresentados à Comissão.			

Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a revisão do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à reconstituição de dotações

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em incluir na revisão do Regulamento Financeiro, que adapta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ao Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, as disposições necessárias para a aplicação das medidas para a dotação da reserva de desempenho e em relação à implementação dos instrumentos financeiros previstos no artigo 39.º (iniciativa PME) ao abrigo do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus no que se refere à reconstituição de:

- i) dotações que foram atribuídas a programas relativos à reserva de desempenho e que foram anuladas por as prioridades desses programas não terem atingido as metas; e
- ii) dotações que foram atribuídas a programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, alínea b), e que foram anuladas devido à suspensão da participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro.

Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 1.º

Caso sejam necessárias outras derrogações justificadas às disposições comuns para ter em conta as especificidades do FEAMP e do FEADER, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia comprometem-se em autorizar estas derrogações procedendo com a devida diligência às necessárias alterações ao regulamento que estabelece disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus.

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a exclusão de qualquer retroatividade relativamente à aplicação do artigo 5.º, n.º 3

O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em que:

– no que se refere à aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 26.º, n.º 2, do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus, as medidas tomadas pelos Estados-Membros para associar os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, à elaboração do acordo de parceria e dos programas referidos no artigo 5.º, n.º 2, compreendem todas as medidas tomadas a nível prático pelos Estados-Membros, independentemente da sua data, bem como as medidas tomadas antes da entrada em vigor do referido regulamento e antes do dia da entrada em vigor do ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do mesmo regulamento, durante as fases preparatórias do processo de programação de um Estado-Membro, desde que os objetivos do princípio de parceria estabelecidos nesse regulamento sejam alcançados. Neste contexto, os Estados-Membros determinarão, de acordo com as suas competências nacionais e regionais, o conteúdo do acordo de parceria e dos projetos dos programas propostos, de acordo com as disposições aplicáveis desse regulamento e com as regras específicas dos Fundos;

– o ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não terá em caso algum efeitos retroativos, quer direta, quer indiretamente, nomeadamente no que se refere ao processo de aprovação do acordo de parceria e dos programas, dado que não é intenção do legislador da União conferir poderes à Comissão para que esta possa rejeitar a aprovação do acordo de parceria e dos programas unicamente por não serem conformes com o código de conduta europeu adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3;

– o Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a pôr à sua disposição o projeto de texto do ato delegado a adotar ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, com a maior brevidade possível, e o mais tardar até à data em que o acordo político sobre o regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus for adotado pelo Conselho, ou até à data em que o projeto de relatório sobre o referido regulamento for votado em sessão plenária do Parlamento Europeu, consoante o que ocorrer primeiro.

Declarações da Comissão sobre o artigo 123.º, n.º 5

Esta disposição tem por finalidade assegurar que existam garantias quanto à efetiva independência das autoridades de auditoria nos casos em que a dimensão do programa operacional implique um risco maior, sem pôr em causa as modalidades de organização das autoridades de auditoria cuja efetiva independência e fiabilidade ficaram demonstradas graças à experiência adquirida com o período de programação de 2007-2013.

A Comissão diligenciará ativamente no sentido de aplicar o disposto no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 de modo a que, nos casos que lhe permitam concluir que os critérios se encontram preenchidos, possa informar o Estado-Membro o mais rapidamente possível, e antes do final de 2013, de que pode basear-se essencialmente no parecer da autoridade de auditoria.

Declarações da Comissão sobre o artigo 22.º

1. A Comissão considera que o principal objetivo do quadro de desempenho consiste em estimular a execução eficaz dos programas para atingir os resultados planeados, e que as medidas expostas nos n.ºs 6 e 7 deverão ser aplicadas tendo em conta esse objetivo.
2. No caso de a Comissão suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios para atender a uma prioridade ao abrigo do n.º 6, o Estado-Membro pode continuar a apresentar pedidos de pagamento relacionados com a prioridade a fim de evitar a anulação do programa ao abrigo do artigo 86.º.
3. A Comissão confirma que aplicará as disposições do artigo 22.º, n.º 7, para evitar que ocorra uma dupla perda de fundos em relação ao incumprimento das metas vinculadas à absorção insuficiente de fundos no âmbito de uma prioridade. Caso uma parte das dotações para um programa seja anulada em resultado da aplicação dos artigos 86.º a 88.º, com a consequente redução do montante de apoio à prioridade, ou caso no final do período de programação ocorra uma subutilização do montante atribuído à prioridade, as metas relevantes estabelecidas no quadro de desempenho serão ajustadas proporcionalmente para efeitos da aplicação do artigo 22.º, n.º 7.

Declarações da Comissão sobre o texto de compromisso relativo aos indicadores

A Comissão confirma que irá concluir os seus documentos de orientação sobre os indicadores comuns para o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e a Cooperação Territorial Europeia em consulta com as respetivas redes de avaliação, incluindo peritos nacionais de avaliação, no prazo de três meses a partir da data da adoção dos regulamentos. Estes documentos de orientação incluirão a definição de cada indicador comum e as metodologias para a recolha e a comunicação de dados sobre os indicadores comuns.

Declarações da Comissão sobre a execução faseada, no período de programação de 2014-2020, das operações previstas no âmbito dos programas operacionais da Política de Coesão do período de programação de 2007-2013

Por norma, os Estados-Membros têm de garantir que todas operações funcionam, ou seja, foram completadas e são utilizadas, à data de apresentação dos documentos de encerramento, a fim de declarar elegível a despesa correspondente. Recorde-se que cada operação deverá ser selecionada e executada a fim de contribuir para a consecução dos objetivos de um programa e de um eixo prioritário específicos.

Os Estados-Membros são responsáveis pela definição de cada operação, incluindo o âmbito de aplicação, objetivos e realizações da mesma, o que lhes confere a flexibilidade necessária para selecionarem para apoio as operações que vão estar a funcionar até ao final de um período de programação.

A título excecional e em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem precisar de ajustar uma operação selecionada que não possa ser completada até ao final do período mediante a sua execução faseada ao longo de dois períodos de programação. A Comissão confirma que tal flexibilidade existe sob reserva da observância das condições estabelecidas para efeitos de encerramento do programa (orientações relativas ao encerramento de programas operacionais adotados para intervenção a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (2007-2013)). Em tal caso, as duas fases constituem operações separadas, devendo cada uma delas ser executada dentro das regras aplicáveis aos respetivos períodos de programação, muito embora o objetivo global a atingir após a execução de ambas as fases a fim de assegurar o funcionamento da operação deva ser estabelecido em relação a cada uma das fases.

Além disso, a Comissão pode aprovar o faseamento de grandes projetos sempre que se preveja que o período de execução será mais longo do que o período de programação, quer na decisão relativa à aprovação de um grande projeto, quer numa alteração subsequente da mesma.

Declarações da Comissão sobre o artigo 127.º relativo a amostragem não estatística

A Comissão nota que em caso de amostragem não estatística, o artigo 127.º, n.º 1, dispõe que há que assegurar uma amostragem de pelo menos 5% das operações relativamente às quais foram declaradas despesas à Comissão durante um exercício contabilístico e de 10% das despesas declaradas à Comissão durante um exercício contabilístico. A Comissão refere ainda que as orientações emitidas em matéria de métodos de amostragem par as autoridades de auditoria para o período de programação de 2007-2013 indicam que a dimensão da amostra, em caso de amostragem não estatística, regra geral, não deve ser inferior a 10% da população de operações. A Comissão considera que a possibilidade de redução da dimensão da amostra das operações para 5% apresenta um risco de que a amostra não seja suficientemente representativa e tenha, por conseguinte, o efeito de reduzir a fiabilidade da auditoria.

Declarações da Comissão sobre taxas fixas

A Comissão toma nota de que os Estados-Membros manifestaram uma forte vontade de que fossem fixadas percentagens de taxa fixa para os setores ou subsectores dos domínios das TIC, investigação, desenvolvimento e inovação, e eficiência energética, o mais rapidamente possível, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento sobre as Disposições Comuns. A fixação de taxas fixas exige que se disponha de dados históricos fiáveis e representativos que possam garantir uma base sólida para essa fixação e para minimizar os riscos de sobrefinanciamento. Por conseguinte, a Comissão irá preparar o processo de concurso para o lançamento de um estudo destinado a recolher e analisar os dados necessários em toda a UE, sem esperar pela adoção do pacote legislativo, e planificar e gerir o estudo, bem como para retirar conclusões a partir dos seus resultados, de modo a poder adotar um ato delegado que fixe as taxas fixas para estes setores ou subsectores, o mais rapidamente possível e até 30 de junho de 2015, o mais tardar.

Declarações da Comissão sobre o artigo 23.º

A Comissão confirma que, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Regulamento sobre as Disposições Comuns, emitirá orientações sob a forma de uma comunicação da Comissão para explicar de que modo tenciona aplicar as disposições do artigo 23.º do RDC sobre as medidas de articulação da eficácia dos FEI com a boa governança económica. As orientações terão em conta, em especial, os seguintes elementos:

- Em relação ao n.º 1, a noção de "revisão" e os tipos de "alterações" aos acordos de parceria e programas que possam ser solicitadas pela Comissão, bem como esclarecer o que entende por "medidas eficazes", para efeitos do n.º 6;
- Em relação ao n.º 6, a indicação das circunstâncias que podem dar origem à suspensão de pagamentos, incluindo os critérios que podem ser relevantes para determinar os programas que podem ser suspensos ou determinar o nível de suspensão de pagamentos.

Declarações da Comissão sobre a alteração dos acordos de parceria e programas no contexto do artigo 23.º

A Comissão considera que, apesar do disposto no artigo 23.º, n.ºs 4 e 5, pode fazer as observações que entenda necessárias sobre as propostas de alteração de acordos de parceria e programas, apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 4, em particular se não forem coerentes com a resposta anterior apresentada por esses Estados-Membros, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, e, em qualquer caso, na base do disposto nos artigos 16.º e 30.º. Mais considera que o prazo de três meses para a adoção da decisão que aprova as alterações ao acordo de parceria e aos programas em causa, previsto no artigo 23.º, n.º 5, começa a correr a partir da apresentação das propostas de alteração nos termos do n.º 4, desde que estas tenham em conta, de forma adequada, as observações apresentadas pela Comissão.

Declarações da Comissão sobre o impacto do acordo alcançado pelos legisladores sobre a reserva de desempenho e sobre os níveis de pré-financiamento relativos aos limites máximos de pagamento

A Comissão considera que as dotações de pagamento adicionais suscetíveis de ser exigidas no período 2014-2020, devido às alterações introduzidas na reserva de desempenho e nos pré-financiamentos, permanecem limitadas.

As consequências devem ser geríveis no que respeita ao projeto de Regulamento QFP.

As flutuações anuais do nível global de pagamentos, incluindo as geradas pelas alterações referidas, serão geridas mediante a utilização da margem global para pagamentos e dos instrumentos especiais acordados no projeto de Regulamento QFP.

A Comissão acompanhará de perto a situação e apresentará a sua avaliação como parte da revisão intercalar.

Declaração do Parlamento Europeu sobre a aplicação do artigo 5.º

O Parlamento Europeu toma nota da informação transmitida em 19 de dezembro de 2012 pela Presidência, na sequência dos debates da COREPER, através da qual os Estados-Membros declararam a sua intenção de ter em consideração na fase de preparatória da programação, na medida do possível, os princípios do projeto de regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento na sua redação no momento da transmissão dessa informação, relativamente ao bloco de programação estratégica, incluindo o espírito e o conteúdo do princípio de parceria previsto no artigo 5.º.

Declaração da Dinamarca, Áustria, França, Alemanha, Países Baixos, Suécia, Finlândia e Reino Unido A Dinamarca, a Áustria, a França, a Alemanha, os Países Baixos, a Suécia, a Finlândia e o Reino Unido consideram que é imperioso assegurar que o aumento dos pagamentos, decorrentes das alterações à abordagem geral do Conselho introduzidas no compromisso final relativo ao pacote legislativo sobre a política de coesão no tocante à reserva de desempenho e aos adiantamentos, seja gerido dentro dos limites máximos de pagamentos, tal como declarou repetidamente a Comissão ao longo das negociações.			
Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Texto relevante para efeitos do EEE JO L 347 de 20/12/2013, p. 924–947	PE-CONS 97/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK Contra: AT, DE
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomam nota do procedimento adotado no artigo 19.º, n.ºs 4, 5 e 6, e no Anexo I, que responde à especificidade da presente decisão e não constitui precedente para outros instrumentos financeiros.			
Declaração da Comissão Sem prejuízo do processo orçamental anual, é intenção da Comissão apresentar ao Parlamento Europeu, a partir de janeiro de 2015, um relatório anual sobre a execução da decisão, incluindo a repartição orçamental estabelecida no Anexo I. Este procedimento é justificado pela natureza específica da política de proteção civil e não constitui precedente para outros instrumentos financeiros.			

Regulamento (UE) n.º 1384/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia JO L 354 de 28/12/2013, p. 85–85	PE-CONS 111/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa Justiça para o período de 2014 a 2020 JO L 354 de 28/12/2013, p. 73–83	PE-CONS 90/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Não participam: DK, UK
Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos, Igualdade e Cidadania JO L 354 de 28/12/2013, p. 62–72	PE-CONS 89/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (EU) n.º 1383/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 99/2013 relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 JO L 354 de 28/12/2013, p. 84–84	PE-CONS 108/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 855–864	PE-CONS 99/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: DE, UK
Decisão n.º 1359/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa JO L 343 de 19/12/2013, p. 1–1	PE-CONS 114/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: PL
Declaração da Bélgica, da Dinamarca, da Estónia, da Itália, do Luxemburgo, dos Países Baixos, da Suécia, da Eslovénia e do Reino Unido 1. Estamos firmemente empenhados no Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCE) que está no cerne das políticas da UE em matéria de alterações climáticas e de investimento hipocarbónico até 2020 e muito para além disso. 2. Todavia, preocupa-nos profundamente que, tal como está concebido atualmente, o RCE não possa dar os sinais de preços que seriam precisos para estimular o investimento hipocarbónico necessário neste momento porque o desequilíbrio significativo entre a oferta e a procura verificado no âmbito deste regime nos últimos anos resulta em preços muito baixos do carvão. Estas questões põem igualmente em causa a credibilidade dos mercados de carvão como a forma mais flexível e eficiente nos custos para conseguir reduções de emissões. 3. A execução em fase posterior é um primeiro passo para uma solução expedita enquanto se aguarda uma reforma estrutural do RCE da UE. Todavia, é urgente uma reorientação para medidas mais substanciais a fim de reforçar o regime. Instamos a Comissão a apresentar até ao final do ano, o mais tardar, propostas de uma verdadeira reforma estrutural do RCE da UE a fim de dar um sinal claro aos investidores para as ambições hipocarbónicas da Europa no período pós-2020 e estimular investimentos hipocarbónicos e reduções das emissões que sejam mais eficientes nos custos.			

Declaração da Polónia

No nosso entender, não é necessário qualquer interferência com o RCE da UE uma vez que se trata supostamente de um mecanismo do mercado que, por isso mesmo, levará forçosamente à redução das emissões da forma mais eficiente em termos de custos.

As medidas políticas e legais destinadas a reduzir temporariamente o número de licenças no regime podem aumentar temporariamente os respetivos preços, mas terão certamente um impacto negativo sobre a fiabilidade e previsibilidade do mesmo e reduzirão a confiança dos que nele participam.

As propostas de intervenção política no mercado dos RCE da UE podem ser vistos como um sinal clara da instabilidade do mercado, com efeitos negativos sobre as decisões de investimento no setor da indústria. As soluções ad hoc que alteram as regras a meio o jogo são prejudiciais para a credibilidade do mercado e podem mesmo causar um aumento das emissões globais devido à fuga de carbono.

Além disso, os problemas colocam-se quando as licenças anteriormente retiradas do mercado voltarem mais tarde a ser introduzidas no mercado. Estas medidas não só não alteram a situação no mercado como aumentam a volatilidade a curto prazo.

A atual proposta confere à Comissão direitos de intervenção no mercado quando deveria ter apenas uma função reguladora. Constituiria um precedente perigoso suscetível de desvirtuar a natureza do mercado do RCE e pôr em causa a consecução dos objetivos de uma forma eficiente nos custos.

Tendo em conta o atrás exposto, a Polónia não pode apoiar a proposta e vota contra a sua adoção.

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 608–670	PE-CONS 95/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	---------------	---------------------	----------------------------------

Declarações da Comissão sobre o artigo 9.º, n.º 2, do regulamento relativo aos pagamentos diretos

O artigo 9.º, n.º 2, do projeto de regulamento relativo aos pagamentos diretos não impede um agricultor de arrendar um edifício, ou edifícios, ou partes dos mesmos, a terceiros, ou de possuir estábulos, desde que essas atividades não constituam a ocupação principal do agricultor.

Declarações da Comissão sobre o apoio associado

Relativamente a produtos agrícolas, nomeadamente aqueles que não são elegíveis para o apoio associado nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do regulamento relativo aos pagamentos diretos, a Comissão acompanhará de perto a sua evolução nos mercados e, em caso de grave perturbação do mercado, pode recorrer a quaisquer medidas apropriadas de que disponha para melhorar a situação do mercado.

Declarações da Comissão sobre a "cláusula de falta de parecer"

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia

O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral. Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha.

Declaração da Polónia sobre o âmbito de aplicação do apoio associado

No âmbito do debate realizado no Conselho (Agricultura e Pescas), a Polónia chamou insistentemente a atenção para a necessidade de alargar o âmbito de aplicação do disposto no artigo 38.º do projeto de regulamento relativo ao apoio direto. A Polónia considera que à lista de setores deverão ser aditados os que são atualmente apoiados ao abrigo do artigo 68.º do Regulamento 73/2009 do Conselho. Essa lista deverá incluir designadamente setores de especial relevância nas regiões vulneráveis do ponto de vista económico e ambiental, incluindo a produção que utiliza mão de obra intensiva, como o setor do tabaco, e que são importantes para o mercado de trabalho rural e para o cumprimento de um dos objetivos da Estratégia Europa 2020.

Declaração comum e pedido da Roménia e da Letónia

Um dos principais objetivos da presente reforma da PAC consistia em criar um sistema em que os pagamentos diretos fossem mais equitativamente distribuídos, o que deveria permitir que todos os Estados-Membros que recebem pagamentos diretos por hectare inferiores a 90% da média europeia colmassem um terço da diferença entre o nível dos seus atuais pagamentos diretos e 90% da média da UE ao longo do próximo período, e que todos os Estados-Membros atingissem pelo menos o nível de 196 euros por hectare até 2020, conforme acordado pelo Conselho Europeu em 8 de fevereiro de 2013.

Com base na aceitação deste princípio geral de distribuição mais equitativa dos pagamentos diretos, a Roménia e a Letónia dão o seu apoio à reforma e aceitam o compromisso alcançado. Esse compromisso deve garantir à Roménia e à Letónia que os montantes dos envelopes nacionais para 2019 e 2020 serão suficientes para permitir um pagamento direto de pelo menos 196 euros por hectare. No entanto, o atual projeto de regulamento não garante plenamente o princípio acordado pelo Conselho Europeu em 8 de fevereiro de 2013. Como resultado, os limites máximos dos envelopes de pagamentos diretos para a Roménia e Letónia no ano civil de 2019 e no ano seguinte encontram-se fixados a um nível inferior e preveem reduções de pagamentos diretos de mais de 4 milhões de euros para a Roménia e de quase 700 mil euros para a Letónia.

A Roménia e a Letónia chamaram a atenção da Comissão e receberam uma resposta positiva em relação ao nosso pedido de revisão em alta das dotações para os exercícios 2019-2020, a fim de assegurar a transposição integral das conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013. Os Anexos II e III do novo regulamento relativo aos pagamentos diretos deve ser alterado em conformidade. Para esse efeito, é necessária uma rápida decisão a nível do próximo Conselho de Ministros.

Esperamos sinceramente que este ajustamento técnico seja tido em conta, a fim de transpor e aplicar integralmente as decisões do Conselho Europeu sobre os montantes máximos dos envelopes de pagamentos diretos à Roménia e à Letónia. Caso contrário, os agricultores da Roménia e da Letónia seriam discriminados duas vezes: em primeiro lugar, porque o seu nível de pagamentos diretos continua a ser o mais baixo da União Europeia, e em segundo lugar por não serem respeitadas as conclusões do Conselho sobre o Quadro Financeiro Plurianual.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 671–854	PE-CONS 96/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: DE Abstenção: UK
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) O resultado das negociações no que respeita ao recurso ao artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui parte do compromisso global sobre a atual reforma da PAC e não prejudica a posição de cada instituição em relação ao âmbito desta disposição nem qualquer futura evolução desta questão, em particular qualquer jurisprudência nova do Tribunal de Justiça da União Europeia.			
Declaração do Conselho sobre o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) No que diz respeito aos resultados das negociações da PAC no tríplice de junho de 2013, o Conselho confirma que a sua decisão de determinar que as questões do âmbito do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE fiquem abrangidas pelo Regulamento "OCM Única", se destinava apenas, nas circunstâncias excecionais do referido tríplice, a permitir a obtenção de um compromisso. Por conseguinte, ela não afetará a posição que o Conselho continuará a assumir no futuro em defesa das prerrogativas que lhe foram atribuídas pelo Tratado de Lisboa.			
Declarações da Comissão sobre normas de comercialização (relacionadas com o artigo 75.º, n.º 1) A Comissão está plenamente consciente da sensibilidade da questão do alargamento das normas de comercialização a setores ou produtos que atualmente não estão sujeitos a essas normas no âmbito do Regulamento "OCM Única". As normas de comercialização deverão ser aplicáveis exclusivamente aos setores em que existam claras expectativas da parte dos consumidores e sempre que seja necessário melhorar as condições económicas da produção e comercialização de produtos específicos, assim como a sua qualidade, ou ter em conta os progressos técnicos ou a necessidade de inovação dos produtos. Essas normas deverão igualmente evitar os encargos administrativos, ser facilmente compreensíveis pelos consumidores e ajudar os produtores a comunicarem facilmente as características e as qualidades dos seus produtos. A Comissão terá em conta qualquer pedido devidamente justificado das Instituições ou de uma organização que as represente, assim como as recomendações dos organismos internacionais, mas antes de usar do seu poder de incluir novos produtos ou setores no n.º 2 do artigo 75.º, será necessário avaliar cuidadosamente a especificidade desse setor e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie designadamente a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto sobre o mercado interno e o comércio internacional, bem como os benefícios proporcionados aos produtores e ao consumidor final.			

Declarações da Comissão sobre o açúcar

A fim de alcançar um mercado equilibrado e um abastecimento fluido de açúcar no mercado da União durante o período restante das quotas de açúcar, a Comissão terá em conta interesses tanto dos produtores de beterraba sacarina como dos refinadores de açúcar de cana em bruto da União mediante a aplicação do mecanismo temporário de gestão do mercado estipulado no artigo 131.º do Regulamento "OCM Única".

Declarações da Comissão sobre o Instrumento Europeu de Vigilância dos Preços

A Comissão reconhece a importância de se recolherem e divulgarem os dados disponíveis sobre a evolução dos preços nas diversas fases da cadeia alimentar. Nessa perspetiva, a Comissão desenvolveu um instrumento de monitorização dos preços dos géneros alimentícios que se baseia nos dados combinados do índice dos preços dos géneros alimentícios recolhidos pelos serviços nacionais de estatística. Esse instrumento visa reunir e disponibilizar a evolução dos preços em toda a cadeia alimentar, e permite a comparação das evoluções verificadas no que diz respeito aos produtos agrícolas em causa, às indústrias alimentares e aos produtos de consumo pertinentes. Está a ser constantemente aperfeiçoado e visará no futuro expandir o leque de produtos da cadeia alimentar que cobre atualmente e, de um modo geral, ir ao encontro da necessidade dos agricultores e dos consumidores de maior transparência no tocante à formação dos preços dos produtos alimentares. A Comissão informará com regularidade o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as atividades do instrumento europeu de monitorização dos preços e sobre os resultados das análises deste último.

Declarações da Comissão sobre a "cláusula de falta de parecer"

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia

O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral. Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha.

Declarações da Itália

A Itália considera que o texto indicado no artigo 113.º-E, n.º 2, do Regulamento sobre a OCM permite que a consulta para o acordo entre as partes pode ser concluída também com representantes dos produtores de suínos.

A Itália considera que as disposições do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento "OCM Única" não exclui os vitivinicultores das disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 3/2008.

Declaração da Grécia sobre os direitos de plantação

Na sequência dos debates no Conselho sobre o regime da UE em matéria de plantação de vinhas, a Grécia considera que, nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º, os Estados-Membros podem incluir, a nível regional, nas autorizações anuais de plantação, as vinhas já plantadas com castas de videira destinadas a dupla ou tripla utilização, que até à data não foram incluídas nas potencialidades de produção do setor vitivinícola.

Declaração da Polónia sobre a igualdade de oportunidades para o apoio ao setor do lúpulo no âmbito da organização comum de mercados dos produtos agrícolas

No âmbito de debate realizado no Conselho (Agricultura e Pescas), a Polónia chamou a atenção para a necessidade de determinar a igualdade de condições para o apoio ao setor do lúpulo no âmbito das medidas constantes do projeto de regulamento relativo à organização comum de mercados dos produtos agrícolas. A Polónia não aceita as disposições suscetíveis de serem aplicadas apenas num Estado-Membro e que criam condições desiguais de concorrência. A Polónia considera que a solução prevista deverá permitir apoiar ao abrigo desta disposição também os produtores polacos de lúpulo.

Declaração da Alemanha

A Alemanha congratula-se em muitos aspetos com os resultados obtidos quanto ao rumo da Política Agrícola Comum após 2013. A União Europeia dá assim resposta aos desafios que o setor agrícola europeu enfrentará nos anos vindouros.

A Alemanha não pode, pelos motivos seguintes, apoiar algumas das propostas de regulamento sobre a futura Organização Comum de Mercado:

= No âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigo 43.º, n.º 3, do TFUE), o Conselho, sob proposta da Comissão Europeia, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas. Assim, a definição dessas regras é da exclusiva responsabilidade do Conselho.

= A Alemanha considera que um desvio desta clara atribuição pelo Tratado de responsabilidades entre as instituições da UE não é aceitável.

= De igual modo, por motivos gerais de direito comunitário, a Alemanha não pode apoiar uma tal violação do direito primário porque iria criar um precedente para desvios à divisão de competências noutros domínios de ação.

Por conseguinte, a Alemanha rejeita o regulamento proposto sobre a futura Organização Comum do Mercado.

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 487–548	PE-CONS 93/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: CZ
Declaração da Itália A Itália lamenta que não tenha sido tido em conta o acordo obtido em junho último no Conselho, no decurso das negociações com o Parlamento Europeu sobre a reforma da PAC, quanto ao aumento da taxa máxima de apoio para as despesas de seguro de 65% para 75%, de acordo com o artigo 37.º, n.º 5, do Regulamento Desenvolvimento Rural. A proposta visava harmonizar várias percentagens de intensidade do auxílio, atualmente não uniforme, estando dependente dos instrumentos financeiros suscetíveis de ser ativados. Espera-se por conseguinte que esta questão possa dentro em breve ser tratada durante as próximas iniciativas legislativas relativas à reforma da Política Agrícola Comum.			
Declaração da Áustria sobre o artigo 32.º, n.º 4 A Áustria declara que as condicionantes específicas que vão ser aplicadas para a delimitação das zonas de acordo com o artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento FEADER, serão definidas pelos Estados-Membros.			
Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho JO L 347 de 20/12/2013, p. 549–607	PE-CONS 94/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a condicionalidade

O Conselho e o Parlamento Europeu convidam a Comissão a monitorizar a transposição e a execução pelos Estados-Membros da Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e a apresentar, sempre que adequado, quando estas diretivas tiverem sido implementadas em todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas, uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento destinada a incluir as partes pertinentes dessas Diretivas no sistema da condicionalidade.

Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia

O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral. Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha.

Declarações da Comissão sobre a "cláusula de falta de parecer"

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

Declarações da Comissão sobre os pagamentos tardios efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários (artigo 40.º) A Comissão Europeia declara que, quando adotar regras sobre a redução do reembolso aos organismos pagadores em caso de pagamento efetuado aos beneficiários após o último dia possível do prazo estabelecido pela legislação da União, será mantido o âmbito de aplicação das disposições atualmente em vigor aplicáveis aos pagamentos tardios para o FEAGA.			
Declarações da Comissão sobre o nível de implementação (artigo 118.º) A Comissão Europeia confirma que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, a União respeita as estruturas constitucionais dos Estados-Membros e que, por conseguinte, os Estados-Membros têm a responsabilidade de decidir qual o nível territorial a que desejam implementar a política agrícola comum, desde que observem o direito da União e de assegurem a sua eficácia. Este princípio é aplicável, sem exceção, aos quatro regulamentos relativos à reforma da PAC.			
Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 JO L 347 de 20/12/2013, p. 865–883	PE-CONS 103/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão sobre o desenvolvimento rural A Comissão declara que irá colaborar de forma construtiva com os Estados-Membros na preparação e aprovação dos novos programas de desenvolvimento rural, com vista a assegurar uma transição harmoniosa para o novo período de programação, inclusive para as medidas não abrangidas pelo artigo 1.º do regulamento de transição. A Comissão incentiva os Estados-Membros que venham a recorrer à possibilidade prevista no artigo 1.º do regulamento de transição de assumirem novos compromissos jurídicos para as operações de irrigação, a fazê-lo no respeito das condições previstas para tais operações no artigo 46.º, n.º 3, do novo regulamento relativo ao desenvolvimento rural para o período de programação 2014-2020.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas JO L 346 de 20/12/2013, p. 12–19	15173/13 + COR 1
Declarações da Comissão A Comissão considera que uma vez que a reafetação das quotas de açúcar se inscreve no âmbito do (artigo 138.º do) Regulamento OCM única, também deveria ser feita a adaptação dessas quotas. A Comissão confirma que, no contexto da revisão dos regimes da fruta e leite escolar, tenciona rever a ajuda à distribuição de leite, bem como o cofinanciamento dos custos dos regimes de fruta escolar, incluindo nas ilhas menores do Mar Egeu.	
2014/5/UE: Decisão do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca entre a União Europeia e a República das Seicheles JO L 4 de 09/01/2014, p. 1–2	16647/13
Regulamento (UE) n.º 11/2014 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca entre a União Europeia e a República das Seicheles JO L 4 de 09/01/2014, p. 38–39	16650/13

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo entre a União Europeia e a União das Comores que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca em vigor entre as duas Partes	16126/13
Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca, a título do Protocolo entre a União Europeia e a União das Comores que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca em vigor entre as duas Partes	16129/13
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a celebração de um novo Acordo de Parceria e de um Protocolo no domínio da pesca com a República do Senegal	17045/13
Regulamento (UE) n.º 1389/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1258/2012 do Conselho, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo acordado entre a União Europeia e a República de Madagáscar que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes JO L 349 de 21/12/2013, p. 24–25	15853/13
2013/785/UE: Decisão do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos JO L 349 de 21/12/2013, p. 1–3	14165/13

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca salienta a importância de que se reveste o contributo da UE para a conservação dos recursos e a sustentabilidade ambiental, ao pescarem-se apenas os recursos excedentários e evitando a sobrepesca das populações incluídas nos acordos de parceria no domínio das pescas. Recorda as diretrizes de negociação constantes da decisão do Conselho, de 14 de fevereiro de 2012, no sentido de ser conferido um mandato à Comissão para encetar negociações com vista a um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das pescas com Marrocos.

A Dinamarca considera que não está suficientemente claro no texto do protocolo que se encontre assegurada a gestão sustentável dos recursos haliêuticos, especialmente que só devam ser pescados os recursos excedentários. Assim, a gestão sustentável parece depender inteiramente da gestão das pescas em Marrocos, das medidas de gestão regional e da colaboração entre a UE e aquele país.

A Dinamarca salienta ainda que a União deve promover o respeito pelos direitos humanos e pelos princípios democráticos ao celebrar acordos bilaterais. Estes aspetos, porém, não estão enunciados de forma tão clara no protocolo com Marrocos como noutros protocolos de pesca a acordos de parceria no domínio das pescas.

É imperativo que o direito internacional seja respeitado, inclusive que os recursos haliêuticos beneficiem a população local, incluindo o Sara Ocidental. A Dinamarca entende que a observância do direito internacional e o respeito pelos direitos humanos dependem da aplicação concreta do protocolo pelas autoridades marroquinas.

Por estas razões, a Dinamarca vota contra as propostas relativas à assinatura e celebração do novo protocolo, bem como à repartição das possibilidades de pesca.

Declaração da Alemanha, Áustria e Irlanda

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda consideram que as propostas com vista à renovação do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio das pescas com o Reino de Marrocos incluem alguns elementos que dão resposta às preocupações expressas anteriormente.

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda atribuem uma importância fundamental ao respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos nos termos do artigo 2.º do Protocolo.

Em princípio, a Alemanha, a Áustria e a Irlanda saúdam a introdução de disposições no Protocolo sobre os deveres de planeamento e de apresentação de relatórios por parte de Marrocos quanto à distribuição regional dos fundos, especialmente em relação aos benefícios socioeconómicos esperados e à repartição geográfica desses benefícios.

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda solicitam à Comissão que informe o Conselho cabal e periodicamente sobre o retorno que o povo do Sara Ocidental recebeu em resultado do acordo. Deve garantir-se que também seja dado ao povo sarauí do Sara Ocidental uma participação adequada nos recursos financeiros que resultam do acordo, participação essa que vá ao encontro dos seus interesses.

A utilização sustentável das populações de peixes é da maior importância para a Alemanha, a Áustria e a Irlanda, que solicitam à Comissão que, no tocante à gestão sustentável, assegure a realização de controlos periódicos das populações e das possibilidades de pesca e que o Conselho seja informado dos resultados desses controlos.

A assinatura do Protocolo não afeta a posição há muito assumida pela UE em relação ao estatuto do Sara Ocidental. Neste contexto, e atendendo às possibilidades concedidas no âmbito do artigo 8.º do Protocolo, a Alemanha, a Áustria e a Irlanda consideram aceitável procederem à assinatura do Protocolo.

Declaração da Finlândia

No que respeita à proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das pescas em vigor entre as duas Partes e ao regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca, a Finlândia não pode apoiar as decisões nem o regulamento do Conselho, pelo que se abstém.

De acordo com os princípios do direito internacional, incluindo o direito à autodeterminação, a soberania permanente sobre os recursos naturais e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a Finlândia salienta que é necessário ter em conta os interesses e a opinião do povo do Sara Ocidental. Os proventos económicos resultantes da aplicação do Protocolo deverão beneficiar o povo da região do Sara Ocidental.

A Finlândia considera essencial que a Comissão Europeia informe cabal e atempadamente os Estados-Membros da União Europeia sobre a aplicação do Protocolo. A este respeito, há que prestar especial atenção aos projetos selecionados pelo Comité Misto e aos benefícios gerados por esses projetos na região do Sara Ocidental.

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos avaliaram o novo protocolo de pescas entre a UE e o Reino de Marrocos com base em três critérios: observância do direito internacional em relação às possibilidades de pesca previstas no protocolo aplicáveis às águas do território não autónomo do Sara Ocidental, sustentabilidade e rentabilidade económica.

Direito internacional

O protocolo não se refere explicitamente ao Sara Ocidental, mas permite a sua aplicação às áreas marítimas adjacentes ao Sara Ocidental que não estão sob a soberania ou jurisdição de Marrocos. Como potência administrativa do Sara Ocidental, Marrocos não pode ignorar os interesses nem as aspirações do povo do Sara Ocidental, ao aplicar o protocolo a essas áreas marítimas. Os Países Baixos constatarem que o protocolo não contém disposições que garantam que as autoridades marroquinas utilizarão o montante pago pelo acesso ao recurso – de acordo com as suas obrigações por força do direito internacional – que é devido ao povo do Sara Ocidental. Consideram que, nos termos do direito internacional, uma parte proporcional desse montante deverá beneficiar o povo do Sara Ocidental. Portanto, a observância do direito internacional dependerá da aplicação do protocolo pelas autoridades marroquinas.

Sustentabilidade

Os Países Baixos saúdam a flexibilidade em relação ao ajustamento das possibilidades de pesca e à compensação financeira. O artigo 3.º do documento define claramente o papel do Conselho neste processo. Todavia, os Países Baixos põem em causa o atual aumento das possibilidades de pesca para o setor pelágico atendendo aos pareceres científicos disponíveis.

Rentabilidade económica

Os Países Baixos calculam que a categoria "pesca pelágica" constitui oitenta por cento do valor do protocolo e estão preocupados com o facto de os ajustamentos das condições técnicas para o setor pelágico da UE ir impedir uma absorção ótima das possibilidades de pesca.

De um modo geral, os Países Baixos consideram que a pesca exercida no âmbito de um acordo de parceria constitui uma melhor garantia para a sustentabilidade do que no caso de acordos privados. No entanto, atendendo a tudo o que precede, abstêm-se na votação da decisão do Conselho relativa à assinatura e da decisão do Conselho relativa à celebração do protocolo.

Declaração da Suécia**Declaração de voto**

Durante algum tempo, a Suécia questionou-se sobre se o acordo de parceria no domínio das pescas com Marrocos era compatível com o direito internacional. Como o Sara Ocidental não faz parte do território marroquino, o direito internacional exige que os seus recursos haliêuticos sejam utilizados em benefício do povo sarauí do Sara Ocidental e de acordo com os seus interesses e aspirações.

A Suécia toma nota dos esforços envidados pela Comissão e por Marrocos no sentido de garantir uma melhor repartição na região das receitas provenientes do acordo. Embora se tenham registado alguns progressos que vão no bom sentido, a Suécia considera que as alterações efetuadas são insuficientes para garantir que as obrigações do direito internacional são cumpridas em relação ao povo sarauí do Sara Ocidental.

Esta apreciação global é a razão pela qual a Suécia não pode apoiar o protocolo ao acordo de parceria no domínio das pescas e votará contra as três propostas relativas ao novo protocolo, isto é, as propostas relativas à assinatura e à celebração do novo protocolo e a proposta relativa à repartição das possibilidades de pesca.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido reconhece que, desde que foi conferido o mandato de negociação em 2011 para prorrogar o Acordo de Parceria no domínio das pescas com Marrocos, registaram-se progressos em relação a pontos que suscitavam preocupações. Tal inclui o facto de a União Europeia e as autoridades marroquinas terem chegado a acordo sobre um novo requisito de apresentação de informações sobre o impacto geográfico do protocolo. Embora reconheça que estas medidas vão no bom sentido, o Reino Unido continua preocupado com esse protocolo no tocante à relação custos/benefícios e à sustentabilidade das populações que poderão ser pescadas.

Além disso, o Reino Unido considera que o protocolo também deveria clarificar as obrigações de Marrocos, garantindo que o povo do Sara Ocidental dele beneficie adequadamente, pelo que se abstém em relação às decisões relativas à assinatura e à celebração do referido protocolo, pois este último não atende plenamente a essas preocupações.

Declaração da Comissão

A Comissão salienta que, em todo o caso, será necessária a aprovação do Parlamento Europeu para a celebração do novo protocolo de pescas com Marrocos e que, por isso, era mais adequada, tal como propusera, a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, conjugado com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7, do TFUE.

No entanto, para facilitar a rápida celebração do novo protocolo nas atuais circunstâncias de urgência, a Comissão não se oporia a um compromisso da Presidência, mediante o qual a base jurídica fosse alterada para o "artigo 43.º do TFUE conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7, do TFUE", continuando a aplicar-se o mesmo processo de aprovação.

Tal não deve de forma alguma constituir um precedente.

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)
JO L 347 de 20/12/2013, p. 948–964

16463/13 + COR 1

Declaração do Luxemburgo

O Luxemburgo reconhece a importância do programa de investigação e formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, bem como a necessidade de iniciar em maior medida na segurança nuclear, contribuindo para uma reorientação da investigação em matéria nuclear. Assim, o Luxemburgo acolhe favoravelmente o texto de compromisso, mantendo embora a sua atitude crítica em relação à investigação nuclear em geral.

Contudo, o Luxemburgo salienta que, no futuro, os fundos europeus consagrados às atividades de investigação e de formação deverão ser mais orientados para as energias renováveis.

Dado que o programa de investigação e formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) não lança essa reorientação para as energias renováveis, o Luxemburgo não pode subscrevê-la na sua globalidade e, por conseguinte, abstém-se na votação.

Declaração da Alemanha

A Alemanha concorda com a proposta a fim de evitar bloquear uma decisão sobre a proposta da Presidência. A proposta da Presidência atende a outras necessidades no orçamento, mas a Alemanha considera que seria apropriado ponderar as prioridades de maneira diferente, à luz das medidas adotadas em 2011 na sequência de Fukushima. O atual projeto de regulamento não atribui a prioridade adequada à investigação no domínio da segurança nuclear e da proteção contra as radiações, a qual continua a ser necessária para o reforço contínuo da segurança e da proteção contra as radiações.

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que a repartição do orçamento entre as três componentes do programa Euratom, conforme indicado na proposta da Comissão de 30 de novembro de 2011, não tenha sido aceite pelo Conselho.

Nomeadamente, a Comissão lamenta que a repartição no texto do Conselho atribua uma parte mais pequena às ações diretas do que a proposta da Comissão, a qual foi apoiada pela resolução legislativa adotada pelo PE em 19/11/2013.

A segurança e as salvaguardas nucleares são prioridades importantes da política energética da União Europeia. A investigação direta contribui para a definição por comum acordo de soluções em matéria de segurança e salvaguardas nucleares. O custo de manter as infraestruturas da Euratom que permitem esta investigação está a aumentar devido à imposição de requisitos técnicos mais exigentes por parte das autoridades nacionais de controlo. Por conseguinte, é importante manter um quadro financeiro adequado para a investigação direta.

2013/792/UE: Decisão do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos na Finlândia
JO L 349 de 21/12/2013, p. 103–103

17056/13

Regulamento de Execução (UE) n.º 1371/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que torna extensivo o direito <i>anti-dumping</i> definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 791/2011 sobre as importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta originários da República Popular da China às importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta expedidos da Índia e da Indonésia, independentemente de serem ou não declarados originários da Índia e da Indonésia JO L 346 de 20/12/2013, p. 20–26	17074/13
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, dos Acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a <i>Commonwealth</i> da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, por outro, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativos à alteração dos compromissos nas listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da sua adesão à União Europeia	14720/13
Conclusões do Conselho sobre as Relações da UE com o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho	16075/13

3286.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Posição da União Europeia tendo em vista a décima primeira sessão do Conselho de Associação (Bruxelas, 16 de dezembro de 2013)	17567/13
Decisão 2013/768/PESC do Conselho relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança JO L 341 de 18/12/2013, p. 56–67	16917/13
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações para a alteração do Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas	16920/13
Conclusões do Conselho sobre a República Democrática do Congo (RDC) e a Região dos Grandes Lagos	17251/13
Conclusões do Conselho sobre o Líbano	17804/13
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	17835/13
Conclusões do Conselho sobre o Processo de Paz no Médio Oriente	17817/13
Conclusões do Conselho sobre Mianmar/Birmânia	17295/13

3287.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2013/61/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e, em especial, a Maiote JO L 353 de 28/12/2013, p. 5–6	16766/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva 2013/62/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera a Diretiva 2010/18/UE que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES, na sequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia JO L 353 de 28/12/2013, p. 7–7	16663/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 1224/2009 e (CE) n.º 1069/2009 do Conselho, e (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia JO L 354 de 28/12/2013, p. 86–89	16664/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Diretiva 2013/64/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas 91/271/CEE e 1999/74/CE e as Diretivas 2000/60/CE, 2006/7/CE, 2006/25/CE e 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em consequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia JO L 353 de 28/12/2013, p. 8–12	16665/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão 1413/2013/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2002/546/CE no que se refere ao seu período de aplicação JO L 353 de 28/12/2013, p. 13–14	16835/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1412/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para a importação de determinados produtos da pesca para as Ilhas Canárias de 2014 a 2020 JO L 353 de 28/12/2013, p. 1–4	16672/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO/ DECLARAÇÕES	
2013/805/UE: Decisão de Execução do Conselho, 17 de dezembro de 2013, que autoriza a República da Polónia a aplicar medidas em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 353 de 28/12/2013, p. 51–52		17041/13	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2013 intitulado "Os fundos da Política de Coesão da UE são bem despendidos nas estradas?"		17691/13	

2013/811/UE: Decisão do Conselho, 17 de dezembro de 2013, que determina, no Secretariado-Geral do Conselho, qual a autoridade investida do poder de nomeação e a autoridade competente para a contratação de pessoal e que revoga a Decisão 2011/444/UE JO L 355 de 31/12/2013, p. 91–91	17690/13
Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, 17 de dezembro de 2013, que fixa a forma dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia JO L 353 de 28/12/2013, p. 26–39	16225/13 + COR 1
Regulamento (EU) n.º 1415/2013 do Conselho, 17 de dezembro de 2013, que adapta, desde 1 de julho de 2013, a taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia JO L 353 de 28/12/2013, p. 23–23	16217/13
Declaração da Comissão Tendo em conta os recentes e futuros acórdãos nos processos de 2011 e 2012 relativos às adaptações das remunerações e pensões dos funcionários da UE e no processo de 2011 relativo à adaptação da taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, poderá ser necessário tomar medidas, nos termos do artigo 266.º do TFUE para implementar estes acórdãos. A adaptação das remunerações ou, para 2011, da taxa de contribuição poderá exigir um novo cálculo da taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia para 2012 e 2013. Nestes casos a Comissão fará todo o possível para assegurar que a taxa de contribuição para o regime de pensões aplicada mantém o regime de pensões em equilíbrio atuarial. Para este efeito, a Comissão apresentará nomeadamente ao Conselho todas as propostas necessárias para lhe permitir adaptar as taxas de contribuição para os anos de 2012 e 2013 ao nível exigido para respeitar o equilíbrio atuarial.	

Regulamento (UE) n.º 1416/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia JO L 353 de 28/12/2013, p. 24–25	16221/13
Declaração da Dinamarca A Dinamarca vota contra a proposta. A Dinamarca faz notar a sua oposição de princípio ao método de adaptação das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em virtude do elevado nível salarial praticado nas instituições da UE.	
Regulamento (UE) n.º 1414/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que fixa os coeficientes de correção aplicáveis desde 1 de julho de 2013 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação seja um país terceiro JO L 353 de 28/12/2013, p. 15–22	16031/13
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Islândia sobre um acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Islândia, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromissos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas	17181/13 + ADD 1

Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 7/2010 JO L 354 de 28/12/2013, p. 319–325	16244/13 Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 JO L 354 de 28/12/2013, p. 201–318	16245/13 Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da França A França apoia a adoção do regulamento do Conselho que suspende os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014. O objetivo geral deste tipo de medidas é contribuir para melhorar a competitividade da indústria da União e para preservar ou criar postos de trabalho. Para alguns setores particularmente expostos aos efeitos da crise económica, este dispositivo é por vezes essencial para a manutenção das suas atividades. É esse o caso do setor da madeira contraplacada francesa, que até o final deste ano de 2013 beneficiava do sistema de preferências generalizadas (SPG) aplicável ao Gabão, país exportador da madeira de okoumé. O aumento de 6% dos direitos aduaneiros pode comprometer seriamente o equilíbrio económico das empresas afetadas, pondo em causa milhares de postos de trabalho. Para que as empresas em questão possam continuar a produzir, a França apresentará um pedido de suspensão, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2014, no âmbito do próximo regulamento do Conselho aplicável a partir de 1 de julho de 2014. As consultas que a França efetuou sobre este dossiê confirmam que a referida suspensão corresponde de facto aos interesses da União e às necessidades da indústria, e que a sua inclusão no projeto de regulamento não teria qualquer impacto negativo para os outros Estados-Membros.	
Conclusões do Conselho sobre a Avaliação do SEAE	17973/13
Conclusões do Conselho sobre o Alargamento e Processo de Estabilização e de Associação	17952/13

Procedimento escrito concluído em 26 de novembro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23 de dezembro de 2013, que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 352 de 24/12/2013, p. 51–52	17830/13
